

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS
ESTUDOS DE LITERATURA
LITERATURA BRASILEIRA

MARCIA KERN PAPALEO

DOM CASMURRO:
ESTUDO SOBRE AS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL
DO FINAL DO SÉCULO XIX

Porto Alegre

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS
ESTUDOS DE LITERATURA
LITERATURA BRASILEIRA

MARCIA KERN PAPALEO

DOM CASMURRO:
ESTUDO SOBRE AS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL
DO FINAL DO SÉCULO XIX

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras como requisito parcial ao título de Mestre em Literatura Brasileira.

Orientador: Professor Doutor Luís Augusto Fischer

Porto Alegre

2014

AGRADECIMENTOS

Até o último momento, cheguei a pensar em não tecer aqui nenhum agradecimento. Quando penso a respeito do meu percurso, surgem tantas fisionomias, palavras e lembranças que alguma ausência, agora, seria inevitável. Contudo, agradecer é mais importante do que o medo de correr riscos.

Agradeço, assim, ao Desembargador Nelson Oscar de Souza, meu mestre no ofício de julgar, e, através dele, agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por todas as oportunidades que tive e sei que ainda terei.

Com uma ponta de orgulho, reporto-me à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que me acolhe desde a graduação e agora, através do Instituto de Letras, permitiu que eu fosse um pouco mais além. Aos meus sensíveis professores agradeço pela atenção e pela recepção no universo da Literatura.

Através do Prof. Tiago Lopes Schiffner, gostaria de manifestar o meu agradecimento pelo carinho e amizade dos meus colegas de mestrado.

Agradeço aos integrantes da minha equipe de trabalho que, com seu empenho, me permitiram um pouco mais de tempo para pensar sobre Literatura.

Agradeço às queridas colegas de magistratura Rosana Broglio Garbin e Maria Cláudia Mércio Cachapuz pelo carinho e pela motivação constante para que eu retornasse ao ambiente acadêmico.

Encaminhando-me para um desfecho, gostaria de externar meu profundo reconhecimento pela confiança e pela paciência do meu orientador, Prof. Dr. Luís Augusto Fischer.

Por fim, agradeço aos meus pais, Vilson e Marisa, pelo incentivo constante, ao Marco Aurélio, meu marido, pela parceria e aos meus filhos, Dante e Marco Antônio, pela vida e pelo amor.

RESUMO

A presente dissertação apresenta uma leitura de *Dom Casmurro* voltada à compreensão da abordagem das relações conjugais apresentada no romance, publicado em 1900. Nesse momento, o Brasil dava os primeiros passos na construção do direito de família, principalmente através da publicação do Decreto 181/90 que dispunha, principalmente, a respeito do casamento civil. A história de Bento Santiago e Capitu, narrada por *Dom Casmurro*, apesar de se passar alguns anos antes desse momento histórico, nitidamente, dá conta do movimento social, do qual faz parte a feição normativa citada. Literatura e Direito, sob essa perspectiva, acabam adquirindo feições muito próximas, eis que estão impregnadas dessa matéria social. A observação da forma como se apresenta o casamento e as relações daí decorrentes, sob a pena do narrador que se propõe, em *Dom Casmurro*, a contar a sua própria história, servirá como instrumento de compreensão do romance e da possível contextualização das noções jurídicas nele colocadas.

Palavras-chave: *Dom Casmurro*. Direito e Literatura. Relações conjugais. Decreto 181/90.

ABSTRACT

This work presents a reading of *Dom Casmurro* focused on understanding the approach of conjugal relationships presented in the novel, published in 1900. In that period, Brazil took its first steps in the construction of family law, particularly through the publication of Decree No. 181/90, which had mainly about civil marriage. The story of Bento Santiago and Capitu, narrated by *Dom Casmurro*, despite spending a few years before that historic moment, clearly, gives an account of the social movement, which is part of the normative aspect mentioned. Literature and Law, from this perspective, end up getting very close to the features as they develop and are impregnated this social issue. The observation of the way it presents marriage and relationships arising therefrom, under the penalty of the narrator proposes that, in *Dom Casmurro*, tell their own story, will serve as a tool for understanding the novel and the possible context of legal concepts placed in it.

Keywords: *Dom Casmurro*. Literature and Law. Marital relations. Decree no. 181/90.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA ESCOLHA DE DOM CASMURRO PARA O ESTUDO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL DO FINAL DO SÉCULO XIX	10
2.1 RELAÇÕES ENTRE DIREITO E LITERATURA.....	10
2.2 NOÇÃO DE INTERTEXTUALIDADE.....	12
2.3 A ESCOLHA POR MACHADO DE ASSIS	14
2.4 AJUSTANDO O FOCO EM DOM CASMURRO	17
3 REFLEXÕES SOBRE O CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA A PRESENTE LEITURA DE DOM CASMURRO	20
3.1 FONTES E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 181/90.....	20
3.1.1 O Brasil Colônia.....	21
3.1.2 A Independência.....	28
3.1.3 A República.....	32
3.2 MACHADO, BEVILÁQUA E LAFAYETTE	38
4 A REPRESENTAÇÃO DO CASAMENTO EM DOM CASMURRO	47
4.1 UNIÃO ENTRE OS SEXOS E CASAMENTO	47
4.2 O JOVEM MACHADO DE ASSIS E O CASAMENTO.....	49
4.3 O CASAMENTO NOS ROMANCES DA PRIMEIRA FASE MACHADIANA	54
4.3.1 Ressureição	54
4.3.2 A mão e a luva	56
4.3.3 Helena	57
4.3.4 Iaiá Garcia	58
4.4 DOM CASMURRO	60
4.4.1 Contratando com o Divino.....	61
4.4.2 O Contrato de Casamento	65
5 O ADULTÉRIO EM DOM CASMURRO	69
5.1 NOÇÃO DE ADULTÉRIO.....	70
5.2 A LITERATURA E O TEMOR AO ADULTÉRIO FEMININO.....	73
5.3. O LENÇO DE DESDÊMOMA	74

6 A SEPARAÇÃO	80
6.1. O CONTEXTO LEGAL E SOCIAL DO MOMENTO EM QUE SE DÁ A SEPARAÇÃO EM DOM CASMURRO.	80
6.2 A DECISÃO DE CAPITU.....	82
6.3 A NARRATIVA DA SEPARAÇÃO	85
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

Esta breve introdução está sendo escrita com, no mínimo, dois objetivos: o primeiro deles tem em vista o leitor que, por respeito, merece saber como será a leitura deste texto, caso isso seja possível. O título, o sumário e o resumo que aí estão, de alguma forma, dão o tom do conteúdo teórico deste trabalho que vai tentar entender o direito ou o viés jurídico colocado em *Dom Casmurro*, sob o prisma do tratamento dado no romance às relações conjugais no final do século XIX. Uma rápida noção a respeito dos pontos de contato entre Literatura e Direito e da formação do Direito nacional é ingrediente importante para o desenvolvimento dos pontos que virão a seguir e que consistirão no estudo sobre a forma como casamento, adultério e separação se apresentam em *Dom Casmurro*. A obra de Machado de Assis, sua biografia, a teoria e crítica literárias, além do material legislativo e de doutrina jurídica, serviram de base para essa construção. Penso que esses dados concretos, neste momento, sejam suficientes para introduzir o tom teórico de que procura se ocupar essa dissertação.

O segundo objetivo dessa introdução, o mais importante para mim, é o de prestar contas antecipadas com o leitor.

Costumo dizer que, de alguma forma, leio e escrevo por gosto e ofício. O gosto, mais que tudo, me levou ao meu ofício que, dizem, é o de julgar. Mas, antes, ou independente disso, eu leio e ouço histórias contadas por autores, réus e testemunhas que, apesar da minha curiosidade, apenas esperam que eu decida. Já tentei algumas vezes anotar essas histórias ou, ao menos, algumas passagens memoráveis, mas sempre acabo as deixando no universo oficial no qual me foram confiadas. Também já fiz algumas tentativas de escrever literatura com essa inspiração para, no fim, descobrir que, além de escrever, eu precisava e gostava, talvez mais ainda, de ler. Então, a ideia que, antes, era tentar escrever ficção literária com as histórias que podem estar nas páginas de um processo foi, aos poucos, se transformando na vontade entender como a ficção literária tratava de situações que, de alguma forma, pudessem estar relacionadas com o direito. Para a realização desse movimento, contudo, era necessário que eu fosse além daquilo que a rotina me proporcionava e, mais ainda, que eu fosse além da abordagem jurídica. Assim, parece simples, afinal, essas são academicamente consideradas áreas afins. Na realidade, o que me aconteceu foi, mais ou menos,

o seguinte: eu embarquei numa viagem que, na minha cabeça, me levaria a conhecer a Literatura para ver como é, de lá, a paisagem do Direito. Só depois de embarcar, eu fui notando o que de alguma forma eu já sabia: quem me acompanharia nessa viagem não usa avião e costuma se embrenhar pelos caminhos menos óbvios. E, aqui, é lógico que eu falo de Machado de Assis, mas falo também do meu orientador Prof. Dr. Luís Augusto Fischer. Aliás, quanto a Machado tenho que confessar que ele conseguiu fazer comigo exatamente o que parte da crítica literária imagina que estivesse buscando fazer ainda com os primeiros leitores de *Dom Casmurro*. Ele me pegou pela mão e foi fazendo com que eu me deslumbrasse com o tanto de bajulação que eu ia encontrando a cada página do romance. O direito estava ali, Machado queria falar sobre direito e eu queria tentar entendê-lo. Ele me levaria para conhecer melhor a Literatura e, ao mesmo tempo, eu tentaria entender o que ele queria dizer sobre o Direito. À medida que ia avançando no estudo em que então já estava envolvida, ia relendo o romance e conhecendo a crítica de Roberto Schwarz, John Gledson e Helen Caldwell, dentre tantos outros que serão citados nesse trabalho. Aos poucos, fui percebendo que a manobra em que eu estava envolvida era quase suicida e o mínimo que podia acontecer era que eu sofresse. Ler *Dom Casmurro* sem levar em conta toda a sua carga crítica ao bacharelismo é como não compreender Machado de Assis. Foi preciso primeiro sofrer a crítica e acusar o golpe para então, entendendo a fala de Machado, poder ver o que afinal o romance tinha a dizer sobre o tema das relações conjugais.

Por fim, só mais uma ressalva: já na leitura dessas poucas linhas introdutórias, talvez, seja possível notar o cacoete da linguagem jurídica, estranha ao ambiente da Literatura. Tenho me esforçado, principalmente nos últimos tempos, para escrever um texto menos duro. Mas se, por aqui, os resultados desse meu esforço não são muito evidentes, talvez do lado de lá alguém já possa ter visto certa nota de leveza em uma ou outra sentença minha.

2 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA ESCOLHA DE *DOM CASMURRO* PARA O ESTUDO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL DO FINAL DO SÉCULO XIX

2.1 RELAÇÕES ENTRE DIREITO E LITERATURA

O tratamento teórico dado às relações existentes entre Direito e Literatura se divide, basicamente, no enfoque quanto à Literatura no Direito e Direito na Literatura. Em face dos limites deste estudo, é importante que esse aspecto seja estudado numa proporção tal que considere, ao mesmo tempo, o grau de complexidade do tema sem, contudo, deixar de referir algumas noções mínimas, cuja compreensão se mostra relevante neste momento do percurso a fim de que se possa seguir em frente.

Feita essa pequena introdução, parte-se para a análise de um dos enfoques dados ao tema a partir do movimento conhecido por *Law and Literature*. Dentre os teóricos empenhados no estudo dessa perspectiva, estaria o jurista e crítico literário James Boyd White que, apesar de não ter sido reconhecidamente o precursor do estudo do fenômeno, teria revigorado “uma tradição iniciada por Benjamin N. Cardoso e John H. Wigmore nos Estados Unidos, e por Hans Fehr, Antônio D’Amato e Gustav Radbruch na Europa, durante a primeira metade do século XX”.¹

Dentro da visada que, de alguma forma, considera o Direito como Literatura, parte-se do entendimento no sentido de que esse, tal como se apresenta, lida com a narrativa devendo, pois, a sua interpretação passar pelos mesmos mecanismos utilizados para a compreensão e interpretação literária.

Benjamin N. Cardozo, juiz integrante da Suprema Corte Americana durante a primeira metade do século XX, foi ativo defensor desta tese segundo a qual o juiz, por meio de suas decisões, produzia nada mais nada menos que literatura. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, ao tecer comentários a respeito da teoria defendida por Cardozo, ao mesmo tempo em que aponta para a ausência de unanimidade relativamente às convicções do jurista, destaca alguns dados significativos para a compreensão desse ponto de vista:

1 NITSCHKE, Guilherme Carneiro. A noção de “cronótopo” no cruzamento entre literatura. In: COSTA, Judith Martins. *Narração e normatividade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013. p. 74.

Percebia no juiz papel judicial criativo, positivo, produtor de normas, a exemplo da atividade do legislador propriamente dito, embora, em princípio, em espaço mais fechado. Ao imputar ao juiz o papel de produtor do direito, de alguém que faz a norma, e que não a encontra, desafiava a tradição que radica em Montesquieu e que vê o magistrado apenas como a *boca da lei*. Ao afirmar que há várias maneiras de se julgar um mesmo caso e que a personalidade do julgador é o termômetro das decisões que toma, Cardozo, ele mesmo reputadíssimo magistrado, oferecia a própria biografia em holocausto, para confirmar assertivas nas quais se assentava o realismo jurídico norte-americano.²

Já o que se convencionou tratar como o estudo a respeito do Direito na Literatura tem em conta a relação entre o texto literário propriamente dito e o universo jurídico. Tratando a respeito da forma como essa reflexão vem sendo desenvolvida pelos teóricos que a ela se dedicam, Guilherme Nitschke sustenta que ela “efetivamente parece apresentar como mais grave de seus pecados a ausência de um critério sólido para início da tecelagem das conexões entre ambos os campos.” Adiante, conclui que “o ponto inicial dos estudos que pretendem cruzar ‘direito’ e ‘literatura’ deve ser o de sua contextualização, o de sua ‘cronotopia’, e daí por que as lições legadas por Mikahil Bakhtin parecem tão valiosas e atuais”.³ Nesse sentido, abre-se um parêntesis a fim de dar conta de que a noção de cronotopo, introduzida por Bakhtin, leva em consideração, basicamente, o caráter indissociável entre tempo e espaço presentes na Literatura. O raciocínio tendente a essa necessária contextualização é adotado, dentre outros, por Roberto Schwarz, teórico cuja abordagem é notoriamente reconhecida em razão perspectiva social por meio da qual estuda, minuciosamente, a obra machadiana. Segundo o teórico, a literatura “é historicamente formada, e registra de algum modo o processo social a que deve a sua existência”.⁴

Nesse contexto, em que se tem em conta a feição social refletida na Literatura, tempo e espaço são aspectos que vão sendo tecidos na mesma matéria, dentro da qual também se insere, por sua natureza, o dado inerente à dimensão histórica do Direito. Guilherme Carneiro M. Nitschke afirma que a lição

2 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura: ensaio de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 64.

3 NITSCHKE, Guilherme Carneiro. A noção de “cronótopo” no cruzamento entre literatura. In: COSTA, Judith Martins. *Narração e normatividade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013. p. 74.

4 SCHWARZ, Roberto, *Ao Vencedor as Batatas*, São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000, p.

mais radiante de Savigni consistiria na “percepção de um direito que nasce da história e que é história, vinculado às circunstâncias contextuais de cada povo e abstraído pela mente humana em conceitos não universais”.

A partir desses parâmetros que consideram o Direito ou o universo jurídico eventualmente representados na obra literária mais um dado tendente à sua contextualização e compreensão, interessará ao presente estudo a verificação a respeito do Direito de Família, com ênfase na representação das relações conjugais em *Dom Casmurro*.

2.2 NOÇÃO DE INTERTEXTUALIDADE

Chama a atenção nas diversas leituras até aqui desenvolvidas a respeito do Direito na Literatura fato de que, não raras vezes, o estudioso do Direito, buscando realizar essa análise, pouco ou nada se utilize de noções teóricas indispensáveis à compreensão do funcionamento da narrativa literária. Essa constatação nada mais é do que a confirmação a respeito das falhas existentes ao se colocar em prática a mencionada abordagem, sem que se tenha em consideração noções relativas à análise da narrativa literária, de que fala Nitschke. É como se, na grande maioria dos trabalhos desenvolvidos por juristas a respeito do Direito na Literatura, o operador do Direito levasse em conta apenas uma parcela da operação na crença de que o mero apanhado de dados jurídicos dentro da obra literária seria suficiente para atingir de forma satisfatória o resultado proposto.

Tendo em vista a constatação a respeito dessa tendência ou dificuldade, e a fim de tirar o máximo de proveito da oportunidade que se teve no sentido de ir além do mero olhar jurídico, descortinando-se o campo de visão para as infinitas possibilidades apresentadas pela teoria literária no sentido da verificação entre as relações entre Direito e Literatura, agora, o que se pretende é delinear alguns aspectos a respeito da noção de intertextualidade literária. Nesse sentido, se lançará mão, basicamente, da teoria desenvolvida por Julia Kristeva a partir do conceito de dialogismo proposto por Mikhail Bakhtin. Esse filósofo russo, como

lembra Guilherme Nitschke, num dos raros ensaios escritos por um jurista sobre o tema, ainda é pouco conhecido no âmbito jurídico.⁵

O conceito de intertextualidade não se apresenta de forma precisa, tendo origem na noção de Mikhail Bakhtin sobre dialogismo, segundo a qual “a linguagem do romance é um sistema de linguagens que se iluminam mutuamente, dialogando”.⁶ O dialogismo seria, assim, a característica do romance consistente na presença de diversas vozes sociais que se entrecruzam e têm, portanto, a capacidade de relativizar a existência e o poder de uma única voz condutora. Desta forma, um texto estaria sempre em diálogo com outros textos.

Partindo desse conceito, a búlgaro-francesa Julia Kristeva desenvolveu a noção de intertextualidade, segundo a qual “qualquer texto se constrói como um mosaico de citações e é a absorção e transformação de um outro texto”.⁷

A ideia de intertextualidade, proveniente do dialogismo, apresenta relação estreita com a multiplicidade de discursos que caracterizam o romance como gênero. Sob esse prisma, a presença do intertexto estaria diretamente relacionada com a instância autoral, mas também, com o fenômeno da recepção. Ao lado do intertexto, evidenciado de maneira explícita, que poderia ser atribuído ao fruto da intenção do autor, haveria um leque implícito de infinitas possibilidades de recepção dos mais diversos discursos implícitos presentes em cada narrativa.

Dentre as práticas intertextuais que possam interessar à presente abordagem que tem em conta o Direito na Literatura, destacam-se a citação, a referência e a alusão, caracterizadas pela existência de dois ou mais textos que coexistem ou se entrecruzam.

As citações, se poderia dizer, são caracterizadas pela presença de marcas tipográficas específicas, como aspas ou itálico, tendentes a destacar de maneira visível o fato de que o texto ou expressão que integra aquela narrativa faz parte de um universo autoral que não o daquele que está escrevendo. Segundo Tiphaine Samoyault, a simples ausência dessa tipografia poderia ensejar a prática de plágio.

5 NITSCHKE, Guilherme Carneiro. A noção de “cronótopo” no cruzamento entre literatura. In: COSTA, Judith Martins. *Narração e normatividade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013. p. 53.

6 SAMOYAULT, Tiphaine. *A intertextualidade*. São Paulo: Hucitec, 2008. p. 18.

7 KRISTEVA, Julia. *Introdução à semântica*. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 60.

No caso da referência, apesar da inexistência da marcação tipográfica, haveria, de alguma forma, uma explícita menção ao intertexto e a seu caráter alheio à criação pelo autor do respectivo texto que o acolhe. Dentre outras possibilidades, a referência poderia estar evidenciada com a menção à personagem, ao título ou à passagem específica de determinada obra literária.

Por fim, ter-se-ia a alusão que, por sua natureza, não se apresenta de maneira marcada graficamente, como a citação, ou com a ressalva remissiva explícita da referência. Há, nesse caso, uma leve e, para muitos, imperceptível aliança entre o texto atual e aquele a que pretende remeter. Em face dessa característica, o intertexto aludido se apresentaria de forma estreitamente relacionada com o fenômeno da recepção, eis que a visão que dará conta da identificação e reflexão desse intertexto estará marcadamente influenciada pelo ponto de vista e pelos interesses do leitor.

Uma vez traçado esse breve panorama, ao longo deste estudo, será possível observar que a teoria está não só a acolher como também a explicar as razões da expressiva prática intertextual proporcionada pela obra machadiana. Além das notórias menções explícitas a conceitos jurídicos contidas na narrativa, o mestre da lacuna e criador dos memoráveis narradores não confiáveis proporciona ao exegeta, por meio das alusões ao Direito, infindáveis caminhos a percorrer.

2.3 A ESCOLHA POR MACHADO DE ASSIS

A não ser que se pretenda desenvolver um tratado eternamente inacabado, seria impossível uma abordagem *latu senso* tendo em conta as relações entre Literatura e Direito, e, mesmo que se limitasse à perspectiva ao estudo do Direito na Literatura Brasileira, isso apenas reduziria a dimensão do problema.

Sob o ponto de vista apto à verificação das fontes literárias que poderiam servir de subsídio às considerações sobre o momento em que o Direito nacional, e, principalmente, o Direito de Família começam a tomar forma, ainda assim haveria, em termos de Literatura Brasileira, um leque de infinitas possibilidades, razão pela qual o ajuste do foco continua sendo necessário.

A consideração a respeito da parcela dos leitores que, se imagina, possa tirar proveito acadêmico ou não do presente estudo torna mais simples a

compreensão dos motivos que levaram à escolha de Machado de Assis, considerado o maior escritor brasileiro de todos os tempos. Difícil imaginar qual o ramo do conhecimento ainda não tenha experimentado tirar proveito, principalmente, de seus contos e romances para abordar os mais diversos temas.

Machado de Assis é definido, por Helen Caldwell, como o escritor brasileiro de maior reconhecimento e renome, sendo por ela comparado a um raro diamante entre os escritores de ficção.⁸ Nessa mesma linha tendente a dar conta da magnitude da obra machadiana, Luís Augusto Fischer refere que sua vastidão e inteligência “ensejam um sem-fim de especulações e comparações tópicas, e quem frequenta suas páginas com regularidade sente a tentação de anotar aproximações, das mais às menos razoáveis”.⁹ Daí já se pode concluir que a escolha de Machado como objeto de estudo, ao mesmo tempo em que se mostra uma mina de inesgotáveis possibilidades, apresenta o risco do passo em falso tendente à compreensão ou ao preenchimento indevido daquelas lacunas que o autor, proposital e artisticamente, foi deixando ao longo do percurso narrativo.

A aguda percepção quanto à importância do momento histórico vivenciado pelo autor torna a narrativa machadiana valioso instrumento de estudo da história do Brasil. O papel formativo de Machado de Assis, segundo o reconhecimento de Antonio Candido, é destacado por Fischer:

A capacidade de ler a tradição local, dialogando com ela a ponto de entender o processo histórico (e igualmente de livrar-se das obrigações que ele constrange a aceitar, no caso de países jovens, países colonizados pela Europa, que é de resto o âmbito de que trata a tese de Candido), e perceber o *continuum* dessa tradição, que vai se formando com a sucessão das gerações de escritores, que vão publicando e sendo lidos e com isso dando feição à cultura de seu país, enfim entender o processo de formação da literatura local, como um sistema articulado entre autores, obras e público leitor, com permanência no tempo a ponto de formar uma tradição.¹⁰

Dentro desse quadro, por certo, a leitura da obra machadiana em muito pode contribuir para o estudo a respeito da construção do Direito nacional e, no caso em tela, especialmente do Direito de Família.

8 CALDWELL, Helen. *O Otelo Brasileiro de Machado de Assis*. Cotia: Ateliê Editorial, 2002. p. 11.

9 FISCHER, Luís Augusto. *Machado e Borges – e outros ensaios sobre Machado de Assis*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008. p. 56.

10 Ibidem, p. 56.

Machado de Assis dividiu o espaço letrado de seu tempo com expressiva parcela de bacharéis em Direito, sendo que, dos quarenta fundadores da Academia Brasileira de Letras, vinte e um provinham das Faculdades de São Paulo, Recife e Coimbra. Dentre esses, destaca-se a figura de Clóvis Beviláqua, redator do Código Civil de 1916, literato e doutrinador diretamente envolvido com a construção do Direito de Família no Brasil. Além disso, Machado de Assis exerceu funções burocráticas junto ao Ministério da Agricultura por mais de trinta e cinco anos, emitindo destacados pareceres sobre questões relacionadas à propriedade de escravos e terras.

Assim, quer pelo convívio com os bacharéis no meio letrado em que vivia, quer pelo senso do burocrático próprio da função pública à qual esteve atrelado ao longo da maior parte da sua vida profissional, salta aos olhos a familiaridade com que Machado trata das possíveis implicações jurídicas presentes nas relações sociais narradas, assim como o manejo da lei e do direito nos poucos pareceres de sua lavra a que hoje se tem acesso. A propósito de mais essa habilidade do autor, Sidney Chalhoub, autor de *Machado de Assis Historiador*, salienta – em entrevista concedida a respeito desse tema – que o escritor tinha “um enorme conhecimento de jurisprudência administrativa e sabia mobilizar as leis existentes para apoiar essa ou aquela solução.”¹¹ É a familiaridade própria de quem compreende a engrenagem jurídica e a natureza de cada instituto que faz com que o intertexto jurídico componha de maneira natural o cenário de sua obra, permitindo que nela se desenvolva a crítica sutil, elegante e inigualável ao bacharelismo brasileiro.

Neste ponto, contudo, é preciso que se faça a ressalva no sentido de que a escolha pelo cânone é apenas uma das possíveis formas de olhar a Literatura sob o seu aspecto histórico, tendo em conta, no presente caso, o palco no qual se encontram as representações a respeito das relações conjugais no final do século XIX, que serão objeto de estudo. Esse olhar não significa, absolutamente, que inexistam outros palcos quiçá até mais interessantes e necessários para uma abordagem que se pretenda histórica e sistemática a respeito da Literatura. Essa é parte significativa do argumento de Franco Moretti ao afirmar que não se pode

11 CHALHOUB, Sidney. 2008. *Funcionário público exemplar, Machado lidava com duas questões fundamentais: a política de terras e a escravidão*. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/entrevista/sidney-chalhoub>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

pretender tratar de uma História da Literatura mundial, e que, aqui, se limitará ao espectro da História nacional, tendo apenas o cânone como parâmetro. É preciso, pois, esse olhar além do cânone – movimento que o teórico chama de *distant reading* em oposição ao *close reading*, ou leitura cerrada. Segundo Moretti, a *distant reading* “nos permite focalizar unidades muito menores ou muito maiores que o texto: expedientes, temas, tropos – ou gêneros e sistemas.”¹² Só assim, considerando um tema específico ou cronotopo segundo a definição de Bakhtin, é possível a compreensão do sistema em seu conjunto. Portanto, uma abordagem que se queira histórica, partindo do estudo da representação literária a respeito das relações conjugais no Brasil, deve ter em conta a existência, em dado momento, de todo um universo literário produzido não só em determinado centro cultural. Não se pode olvidar que, no caso do Brasil do final do século XIX, exista algo a dizer a respeito das relações conjugais não só na literatura representada pelo cânone, mas também, e de forma significativa, na literatura dita miúda desconhecida do mundo urbano e mesmo do mundo rural. *Dona Guidinha do Poço* e *O marido da adúltera*, romances escritos nas duas últimas décadas do século XIX, podem ser citados aqui como nítidos exemplares dessa realidade miúda, pouco difundida, mas nem por isso menos significativa em termos de pesquisa histórica e literária. O primeiro romance, baseado em fatos reais ocorridos no interior do Nordeste, foi escrito por Manuel de Oliveira Paiva possivelmente em 1891, somente vindo a ser resgatado para fins de publicação por Lúcia Miguel Pereira em 1951. *O marido da adúltera*, pertencente à categoria dos romances epistolares, é praticamente desconhecido do público leitor, apesar de ambientado, produzido e publicado dentro do espaço metropolitano. Em ambos os romances, há dados interessantíssimos a respeito das feições do casamento e do tratamento dado à grave hipótese de adultério feminino. Dada essa breve notícia, é possível prosseguir.

2.4 AJUSTANDO O FOCO EM *DOM CASMURRO*

Considerando a expressiva obra de Machado de Assis, a sistematização do estudo requer que seja estabelecida a devida delimitação do objeto de análise.

12 MORETTI, Franco. *Conjecturas sobre a literatura mundial*. Disponível em: <www.novosestudos.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

Os romances machadianos, com ênfase naqueles da primeira fase, tratam, em síntese, do cotidiano das famílias e do enamoramento dos protagonistas que, via de regra, desaguará em uma união impossível. As relações familiares e os contornos do casamento – a partir de um tratamento um tanto diferenciado, como se verá nos capítulos seguintes – também estarão presentes nos romances produzidos pelo autor a partir de *Memórias Póstumas de Brás Cubas*.

Em praticamente todos os romances de Machado de Assis, pode-se observar, de alguma forma, a existência de enredos que tratam de amor, ciúme, casamento e traição. Contudo, é em *Dom Casmurro* que esses temas estarão todos concentrados na experiência dos protagonistas os quais, pela primeira vez na obra de Machado de Assis, serão personagens de uma separação conjugal. Casualmente, ou não, *Dom Casmurro* foi escrito em 1899, quando a vigência do Decreto 181/90, primeira norma reguladora do casamento civil no Brasil, completava quase uma década.

A narrativa, é verdade, se passa em momento anterior à vigência desse Decreto, mas soa irrecusável o convite à investigação a respeito dos reflexos que esse ambiente em modificação após a República possa ter exercido na família brasileira e, de alguma forma, na feição do romance.

Em *A passagem do três ao um*, Leopoldo Waizbort lembra que Faoro, casualmente um bacharel em Direito, apesar de propor uma análise da forma literária e do processo social nos inícios do romance brasileiro, “abstém-se de discutir a forma da narrativa machadiana, lançando mão indistintamente, de acordo com a necessidade, em sua análise, de poesia, conto, romance, crônica, crítica”.¹³ Seria possível, portanto, – a exemplo do que muito tem sido feito, principalmente quando a proposta é estudar o Direito na Literatura – simplesmente elencar as citações e referências às relações conjugais e suas implicações jurídicas dentro do universo dos romances de Machado de Assis. O resultado, porém, seria um mero apanhado quantitativo sem que se atingisse uma hipótese relevante para fins de reflexão. Waizbort, dando ênfase à dimensão que assume a compreensão histórica e social como parte significativa do Romance, refere as ponderações de Schwarz:

13 WAIZBORT, Leopoldo. *A passagem do três ao um*. São Paulo: Cosac Naify, 2007. p. 37.

Assim, a junção de romance e sociedade se faz através da forma. Esta é entendida como um princípio mediador que organiza em profundidade os dados da ficção e os da realidade, sendo parte dos dois planos. Sem descartar o aspecto inventivo, que existe, há aqui uma presença da realidade em sentido forte (...). Noutras palavras, antes de intuída e objetivada pelo romancista, a forma que o crítico estuda foi produzida pelo processo social, mesmo que ninguém saiba dela. Trata-se de uma teoria enfática do realismo literário e da realidade social enquanto forma.¹⁴

Em *Machado de Assis ficção e história*, John Gledson reconhece ter aprendido história do Brasil lendo as obras do autor.¹⁵ Em *Machado de Assis impostura e realismo*, o crítico inglês sustenta a existência de uma feição realista em *Dom Casmurro*, que consistiria na “intenção do romancista de revelar, através da ficção, a verdadeira natureza da sociedade que está retratando”¹⁶ e não “no sentido de que nos apresenta abertamente os fatos, sob forma facilmente assimilável”.¹⁷ Assim, se por um lado é certo que os contornos da realidade contida no romance são aqueles inerentes à representação artística, por outro, essa mesma representação artística, de alguma forma, permite que se tenha alguma notícia a respeito da sociedade retratada.

14 WAIZBORT, Leopoldo. *A passagem do três ao um*. São Paulo: Cosac Naify, 2007. p. 39.

15 GLEDSON, John. *Machado de Assis ficção e história*. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 293.

16 Idem. *Machado de Assis impostura e realismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 13.

17 Ibidem, p. 14.

3 REFLEXÕES SOBRE O CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA A PRESENTE LEITURA DE *DOM CASMURRO*

Ainda hoje, rara é a ocasião em que, no meio jurídico, a menção à *Dom Casmurro* não remeta a uma cena de adultério e seu julgamento. Aliás, não seria difícil imaginar um quadro clássico retratando o processo inquisitorial em que, invariavelmente, o banco dos réus é ocupado por Capitu. Porém, a proposta que aqui se faz é justamente no sentido de que, a exemplo do que alguns teóricos em Literatura vêm fazendo já há algum tempo, também o estudioso do Direito possa ver essa obra com olhar que vai além do óbvio. Sob esse prisma, é necessário que, ao se pretender realizar um estudo interdisciplinar sério, aborde-se algo a mais do que a mera enumeração das alusões ao Direito contidas no romance, ou que este seja utilizado como roteiro para a simulação de um julgamento. Há que se considerar, porém, que mesmo a já gasta cena de um julgamento apontaria para o mencionado processo inquisitorial cuja origem está diretamente relacionada ao Direito Canônico e à tradição romano-germânica, aspectos diretamente ligados à formação do Direito brasileiro. Portanto, a leitura mais banal que se possa fazer do quadro construído por Bento Santiago, ainda assim, renderia uma bela reflexão sobre as origens do Direito nacional e *Dom Casmurro* já teria possibilitado um estudo riquíssimo sobre a História do Direito. Essa seria uma dentre infinitas possibilidades ofertadas pelo romance, sem que, para tanto, se tenha que empreender maiores elucubrações acadêmicas.

3.1 FONTES E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 181/90

Para dar início à reflexão agora proposta, no sentido de analisar as relações conjugais representadas em *Dom Casmurro*, é conveniente que se traga uma breve notícia a respeito do contexto jurídico que cerca a obra, fixando-se, no caso, as fontes e a evolução do Direito de Família brasileiro até a edição do Decreto 181/90, vigente quando da publicação do romance em 1899.

Assim, parte-se da realidade jurídica vigente no Brasil Colônia, da influência do Direito vindo da metrópole portuguesa, passando pela mesma hipótese de influência por parte indígena que, aqui, se encontrava e do escravo

vindo do continente africano. A seguir, com a vinda da família real para o Brasil, e, posteriormente, com a Independência, ver-se-á todo o esforço previsto expressamente na Constituição de 1823 e na legislação do Império no sentido da criação de um Direito nacional, chegando-se à República e ao cenário jurídico, em que terá origem o Decreto 181/90.

Para encerrar, nada mais adequado e, até mesmo, necessário do que a menção a respeito do notório encontro, por circunstâncias diversas, entre Machado de Assis, Lafayette Rodrigues Pereira e Clóvis Beviláqua, dois dos maiores expoentes do então nascente Direito Civil brasileiro, responsáveis por significativa contribuição doutrinária, acadêmica e legal, na esfera do Direito de Família, aspecto que ora interessa.

Saliente-se que a ideia que se tem é no sentido de que a presente abordagem possa ser suficientemente acessível tanto ao leitor habituado à teoria literária quanto à teoria jurídica, sem, contudo, descuidar da feição necessariamente acadêmica. Contudo, pretensão à parte, almeja-se que esta leitura talvez até ao leigo agrade e possa ser útil. Essa consideração faz sentido e se mostra necessária neste passo para que, de antemão, se avise que, eventualmente, far-se-á necessária a transcrição de textos normativos vigentes à época a bem da devida compreensão e contextualização da abordagem já que a mera remissão ou menção à existência da regra, definitivamente, não supriria o empenho necessário no sentido do devido esclarecimento sobre o teor e significado de cada uma das transcrições que, como se verá, seguirão. Além disso, a transcrição desses textos de Decretos e demais atos emanados do Poder à época constituído, ao longo do presente capítulo, servirá de referência para as discussões a respeito do casamento, do adultério e da separação, colocadas nos capítulos seguintes.

3.1.1 O Brasil Colônia

O Direito, no Brasil, não pode ser estudado desde as sementes; nasceu do galho de planta, que o colonizador português – gente de rija têmpera, no ativo século XVI e naquele cansado século XVII em que completa o descobrimento da América, – trouxe e enxertou no novo continente.¹⁸

18 MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 27.

A metáfora utilizada por Pontes de Miranda é singela, mas exprime, justamente na sua simplicidade, a forma como se deve olhar para as origens do Direito brasileiro. Aliás, a metáfora é tão apropriada que lá está ela novamente, agora a serviço da compreensão da formação da Literatura nacional, nas palavras de Antônio Cândido: “A nossa literatura é galho secundário da portuguesa, por sua vez, arbusto de segunda ordem no jardim das Musas”.¹⁹

Portanto, assim como aconteceu com a literatura e com a generalidade da cultura nacional, também o Direito, por esse prisma da formação, nasce com a forte influência da cultura portuguesa. A existência de registros escritos, inerentes à própria literatura e à relevante parte do direito, torna menos árdua a tarefa relativa à pesquisa dessas influências.

Quando se fala de um país que surge com a marca da colonização e com a implantação do povo colonizador, sua cultura e suas leis, o processo para o reconhecimento e a compreensão da História do Direito deve passar, necessariamente, pelo entendimento desse mesmo processo de colonização. No caso do Brasil, o traço marcante deixado pela metrópole portuguesa, em termos de construção do Direito, se traduz na implantação da cultura jurídica vigente em Portugal, de traços marcados pela tradição romano-germânica e pela forte influência do Direito Canônico.

Nesse ponto, é bom que se diga que, considerando o objeto de estudo colocado, uma vez tecidas considerações de ordem geral a respeito da construção do Direito nacional, tenderá o foco da abordagem a se deslocar para o que agora nos interessa e que é a esfera do direito privado, em que se coloca o Direito de Família e, mais especificamente, as regulações a respeito das relações conjugais.

Ao se pensar nas origens do Brasil e do povo aqui presente ainda no século XVI, há, de um lado, a herança do colonizador, de outro, a realidade indígena e, por fim, a influência do povo africano que aqui aportou a serviço da escravidão. Wolkmer, citando A. L. Machado Neto, menciona que, ao analisar a maneira como os três principais grupos étnicos que formaram nossa nacionalidade influenciaram na formação do Direito, destaca-se a pouca expressividade da parcela relativa aos índios e escravos, sendo menor ainda a

19 CÂNDIDO, Antônio. *Formação da literatura brasileira: momentos decisivos, 1750-1880*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul; São Paulo: FAPESP, 2009. p. 11.

desses últimos.²⁰ Apesar de se saber que o estudo da influência indígena na formação do Direito nacional não seja uma tarefa simples, esse dado não pode passar despercebido. Nesse sentido, as práticas adotadas pelo povo indígena, principalmente aquelas relativas ao funcionamento das famílias, podem, de alguma forma, ter influenciado a cultura jurídica nacional. Mas, partindo-se da premissa de que o parâmetro do Estado era inexistente nessas comunidades, constata-se o quão difícil é a assimilação pelo então Brasil Colônia de práticas adotadas por esses povos como forma de organização social ou solução de conflitos.

Sobre o a questão da influência das práticas indígenas na construção do Direito brasileiro, discorre Wolkmer:

Naturalmente, a legalidade oficial imposta pelos colonizadores nunca reconheceu devidamente como Direito as práticas tribais espontâneas e autônomas que organizaram e ainda continuam mantendo vivas algumas dessas sociedades sobreviventes de 'povos sem escrita'. Vale dizer que o máximo que a justiça estatal admitiu desde o período colonial, foi conceber o Direito indígena como uma experiência costumeira de caráter secundário.²¹

Das raras passagens sobre o tema Direito Indígena existentes na atual doutrina sobre a História do Direito nacional, merecem transcrição as alusões de Haroldo Valladão a respeito do funcionamento das famílias:

Os testemunhos sobre a vida e a moral familiar entre os índios oferecem uma gama variada de hábitos, desde os mais rigorosos, que condenavam à morte as adúlteras, até os que, no dizer de Anchieta, 'parece que nunca tem ânimo de se obrigar, nem o marido à mulher, nem a mulher ao marido.' O casamento se fazia em todas as tribos, sem formalidades. O simples concurso das partes era suficiente para atá-los e dissolvê-los. (Beviláqua) Certas tribos eram exógamas; iam tomar mulheres a outras aldeias; outras estabeleciam jogos para experimentarem a destreza dos pretendentes, quando vários disputavam a posse da mesma moça, naturalmente filha de um chefe notável. Não se permitia o casamento com filhas ou irmãs. Em algumas tribos era costume os irmãos sobreviventes se casarem com as viúvas dos irmãos falecidos, para conservar a geração, tal como faziam os judeus. Anchieta diz que os índios chamavam filhas as filhas do irmão e com elas não se casavam, ao passo que julgavam lhes pertencerem as filhas das irmãs e com elas se casavam. É que já então o parentesco pela linha masculina era o preponderante e a supremacia do homem no lar se estabeleceu, sendo ele, na família, o chefe supremo, de poder incondicionado (Beviláqua). Os filhos eram supostos exclusivamente do pai. Por isso, os que resultavam de conúbio de índias com brancos incorriam nos

20 WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 69.

21 Ibidem, p. 77.

mesmos ódios a estes, sendo, muitas vezes, para extinção da raça, enterrados vivos.²²

Quanto à influência do escravo, colocado na condição de objeto de propriedade, posição essa que fez com que, por muito tempo, sequer fosse sujeito de direito, não há que se esperar que pudessem exercer influência relevante no direito enxertado em terras brasileiras.

Retornando, assim, ao tema da implantação do Direito português no Brasil Colônia, sabe-se que, por razões diretamente relacionadas à dominação exercida pela Coroa, durante o colonato praticamente nada houve no sentido da criação legislativa, sendo as consolidações do direito real, as chamadas Ordenações, praticamente a única fonte legislativa no período. Até a chegada da família real ao Brasil, em 1808, proibia-se a publicação de jornais, livros ou panfletos. Nesse contexto, evidente que não era interesse da Metrópole que a colônia desenvolvesse qualquer espécie de identidade, sobretudo uma identidade jurídica.

Daí resulta que o Direito vigente na Colônia identificava-se maciçamente com aquele da metrópole, que – por sua vez – tinha origens no Direito Romano, no Direito Germânico e no Direito Canônico. Assim disserta Pontes de Miranda sobre essa questão das origens do Direito português implantado no Brasil:

Proveniente do Estado, com caráter de direito, mais do que de composição do dano ou de reprimenda à ofensa, a intuição jurídica dos Romanos representa o sistema de coordenação e domínio, em contraposição a dos Germanos, com a autonomia pessoal, o princípio moral, a independência do indivíduo.²³

A seguir, tratando das características dessas mesmas fontes, o autor menciona as diferenças existentes entre cada uma delas e do surgimento do direito de feição econômica, que – conforme se verá – foi uma das áreas em que se pode verificar das poucas criações legislativas locais até o momento da Independência.

22 VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito especialmente do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1977. p. 67.

23 MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 27.

Três sistemas diferentes, um, mais político do que moral e religioso, o romano; outro, mais moral que político e religioso, o germânico; e outro, mais religioso do que político e moral, o canônico. O direito de feição econômica, ou veio das nações modernas, ou nasceu do próprio solo, como fecunda emanação da vida.²⁴

Assim, as Ordenações do Reino – a começar pelas Afonsinas, de 1446; as Manuelinas, de 1521, e as Filipinas, de 1603 – foram transplantadas para a colônia, passando a ser o meio de regulação das relações jurídicas e solução dos conflitos locais. A contar de 1603, ano em que foram editadas por Felipe II de Portugal, as Ordenações Filipinas passaram a representar a legislação preponderante no Brasil colonial. Chama a atenção dentro desse panorama o fato de que, mesmo depois de revogadas em Portugal, as Ordenações continuaram em vigor no Brasil após a Independência e, inclusive, após a Proclamação da República, dispendo o art. 83 da Constituição de 1891 que “continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados”.

Entretanto, dentre o rol de disposições vigentes nas Ordenações, raramente eram encontradas quaisquer previsões relativamente ao Direito privado, mormente às famílias. Os ditames legais da época recente às incursões e conquistas territoriais prestavam-se muito mais à regulação das relações internacionais e mercantis e à imposição de penas àqueles que colocassem em risco a aplicação da lei. J. Izidoro Martins Junior – doutrinador brasileiro contemporâneo de Clóvis Beviláqua, nitidamente envolvido com a questão da identidade nacional, estudando a questão da fisionomia jurídica do Brasil corte – diz que, no período compreendido entre 1808 a 1822, “o Direito nacional se revela pela predominância, senão pela quase exclusiva preponderância dos institutos de direito público interno e externo: – medidas políticas, administrativas, financeiras e diplomáticas”,²⁵ sendo os institutos de Direito privado quase nulos. Mas, mesmo em se tratando de questão secundária, essa da regulação das relações privadas, a se considerar a escassez de gente e a nítida vinculação desse aspecto à segurança nacional, vê-se a flexibilização das uniões informais

24 MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 28.

25 MARTINS JUNIOR, José Izidoro. *História do Direito nacional*. Rio de Janeiro: Tipografia da Empresa Democrática Editora, 1895. p. 242.

se sobrepondo à ortodoxia católica, havendo, nesse sentido, disposições expressas nas Ordenações do Reino, como aponta o Gilberto Freyre:

Vemos, com efeito, a Igreja consentir, em Portugal, no casamento de *juras* ou secreto, consumado com o coito; e as Ordenações Manuelinas, e depois as filipinas, o permitirem, considerando cônjuges os que vivessem em pública voz e fama de marido e mulher. Uma grande tolerância para com toda espécie de união de que resultasse o aumento de gente. Uma grande benignidade para com os filhos naturais. (...) Nem se alegue o ascetismo dos frades e padres como obstáculo aos interesses nacionais e imperiais de povoamento e de geração. O concurso de grande parte, senão da maioria deles, à obra de procriação, foi tão generosamente aceito em Portugal que as Ordenações do Reino mandavam que as justiças não prendessem nem mandassem prender clérigo algum, ou frade, por ter barregã.²⁶

Ao lado dessa relativa flexibilização necessária por aspectos diretamente relacionados à manutenção do poder estatal, as Ordenações caracterizavam-se pelo preponderante poder marital.

No direito português, continua rígido o poder marital: castigos (ordenações Afonsinas, Liv.V, Título 6, §1º); cárcere privado, pelo tempo que exigisse a emenda (Livro V, Título 36, §1º); direito de morte, se a surpreendia em flagrante adultério, exceto se fidalgo o réu (Livro IV, Título 103, §1º).²⁷

Paralelamente às Ordenações, o Direito Canônico se estabeleceu em território brasileiro, quer porque naturalmente adotado pela metrópole, quer em função da dimensão geográfica aqui verificada. Nesse contexto, salvo as poucas disposições constantes nas Ordenações do Reino, grande parte da matéria relativa ao estado civil e casamento tinha como fonte o Direito Canônico do período. Destacam-se, quanto ao tema da regulação do casamento e das famílias, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia vigentes desde 1707 e, mais tarde, expressamente reconhecidas pelo Império para fins de formalização e regulação do casamento.

A influência do Direito Canônico na construção do Direito nacional refletiu-se, em primeiro lugar, na racionalização do processo em contraposição ao Direito Medieval, pautado na possibilidade de provas irracionais. Nesse sentido, o

26 FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. São Paulo: Global Editora e Distribuidora LTDA., 2006. p. 325.

27 MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 52.

processo passa a ter em conta o dado provável e não mais o juízo divino ou ordálio. Além disso e em razão disso, o Direito Canônico acabou por criar a noção inquisitorial do processo, tendente à busca do provável, abandonando a natureza originariamente acusatória ou duelística. Essa estrutura processual passará, então, a ser manobrada por profissionais, havendo a concretização dos atos processuais na forma escrita em oposição à oralidade, submetendo a decisão respectiva à autoridade estatal, atrelada significativamente à Igreja.

Nesse contexto, relativo à influência na formação do Direito brasileiro, não há como deixar de mencionar a chamada Lei da Boa Razão. Essa lei foi fruto das reformas propostas pelo Marquês de Pombal durante o reinado de D. José I de 1769, sendo que, segundo Pontes de Miranda, a chamada legislação pombalina afasta os argumentos de autoridade, até então emanados do Direito Romano. Segundo Pontes, pela Lei da Boa Razão, manda-se:

que seja inalterável o modo de julgar, dos assentos (§§ 4º e 5º);
 que, havendo dúvidas, se fixe, antes, a inteligência da Lei (§6º);
 que, em assuntos políticos, de ordem econômica e mercantil, se recorra às leis das nações civilizadas da Europa, e não às Romanas (§9º);
 que se atenda ao espírito das leis, e não a outras regras de interpretações (§§ 10,11);
 que as glosas e opiniões de Acúrsio e de Bártolo de Saxaferrato não possam ser alegadas em Juízo, nem seguidas, nem as de outros doutores: acima delas estão as boas razões (§13);
 que o costume seja conforme a boa razão e as leis do Reino, e de mais de cem anos;
 que se estude, porque disso resulta melhor julgamento e menos perigoso manejo do método aconselhado.²⁸

Nesse contexto, em dado momento durante o período do Brasil Colônia, instalou-se uma tendência em Portugal – não isenta de críticas e resistência – no sentido do reconhecimento do “valor intrínseco, e não mais extrínseco, das opiniões”²⁹ (fl. 46). Destaca-se, pois, o valor do costume aceito desde que fixado há mais de cem anos, conforme a boa razão e não contrário às leis do reino.

No caso do Brasil, mais uma vez ao se considerarem a relevância geográfica da colônia, a concentração dos interesses do reino em aspectos diretamente relacionados ao comércio exterior e a questão tributária, as poucas criações legislativas do período destinavam-se à busca da preservação do direito

28 MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 45.

29 Ibidem, p. 46.

das elites, incluindo-se, nessa linha, uma rigorosa abordagem criminal tendente a penalizar todo e qualquer ato atentatório ao poder das oligarquias. A lei vigente tinha em vista a realidade litorânea em contraposição àquela do sertão, que se utilizava em maior proporção, pois, do costume como forma de regulação das relações. Nesse sentido, Wolhmer lembra o estudo de Antônio Manuel Hespanha no sentido da existência de um “direito colonial brasileiro” e que consistiria na “autonomia de um direito (que) não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura do direito comum”.³⁰

3.1.2 A Independência

Viu-se, até aqui, que – mesmo antes da Independência e apesar de todas as limitações vigentes em solo brasileiro – já havia uma tendência no sentido da identificação de uma vida intelectual, social e política de feições nacionais. Nesse sentido, enfatiza Antonio Candido, ao tratar das letras e ideias no período colonial:

No caso brasileiro, estes pendores se manifestaram frequentemente pelo desejo de mostrar que também nós tínhamos capacidade para criar uma expressão racional da natureza, generalizando o nosso particular mediante as disciplinas intelectuais aprendidas com a Europa. E que havia uma verdade relativa às coisas locais, desde a descrição nativista das suas características, até a busca das normas justas, que deveriam pautar o nosso comportamento como povo.³¹

Com a Independência, impunha-se a construção de bases identificadas com a nacionalidade brasileira, circunstância assim definida por Candido:

(...) andava pelo ar, mais ou menos difuso, o raciocínio seguinte: “O Brasil tem uma natureza e uma população diferentes das de Portugal, e acaba de mostrar que possui também uma organização política diferente; a literatura é relativa ao meio físico e humano; logo, o Brasil tem uma literatura própria, diferente da de Portugal”.³²

30 WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 74.

31 CANDIDO, Antônio. *Literatura e sociedade*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011. p. 106.

32 Ibidem, p. 178.

Relativamente ao Direito, estabeleceram-se parâmetros expressos no sentido da concretização da independência e fixação de ditames originariamente nacionais.

O inciso XVIII do art. 179 da Constituição do Império determinava expressamente que se organizasse, o quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundados nas sólidas bases de Justiça e da equidade. Enquanto isso, porém, determinava-se que a legislação portuguesa continuasse em vigor naquilo que não contrariasse a lei brasileira:

Lei de 20 de Outubro de 1823

Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e em assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Impero do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

Art. 1^o As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2^o Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficam igualemnte valiosos, emquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa em 27 de Setembro de 1823.

Mandamos portanto a todas as Autoridades Civis, Militares e Ecclesiasticas, que cumpram, e façam cumprir, façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros da mesma Chancellaria, a que tocar, remetendo os exemplares delle a todos os logares a que se costumam remetter, e ficando o original ahi, até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remetidos taes diplomas. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 20 do mez de Outubro de 1823, 2^o da Independencia e do Imperio. Imperador com Guarda.

José Joaquim Carneiro de Campos.

Até então, quase nada do que existia em termos legislativos no Brasil era criação nacional. E, mesmo considerando a parca legislação aqui nascida, é fato que foi pensada ou pelos portugueses ou, na melhor das hipóteses, por juristas

nacionais com formação coimbrã. Daí que a Lei de 11 de agosto de 1827 surge criando os dois primeiros cursos de Direito do Brasil num movimento tendente à concretização dos ideais de independência. Cria-se então o curso de Direito em São Paulo e em Olinda, ambos instalados em 1828, segundo passo significativo no sentido da criação de um Direito nacional.

As duas faculdades também significariam o reconhecimento da necessária autonomia política e cultural do Império relativamente a Portugal, já que se impunha ao país independente a formação de uma estrutura própria, sob o ponto de vista burocrático e legal. Além disso, as profissões liberais representavam uma ocupação digna, agora no meio urbano, em contraposição às atividades manuais e artesanais, as quais, pelo esforço físico que demandavam, eram vistas de forma degradante pela elite da época.

Em ambas as instituições, que acolhiam os filhos da elite brasileira, evidenciavam-se os reflexos do liberalismo econômico transplantado da Europa, o qual, contudo, encontra em solo brasileiro uma realidade marcada pela escravidão e pela desigualdade social. Além disso, como destaca José Reinaldo de Lima Lopes, o liberalismo da época tem grande relação com a questão política da independência.

O liberalismo da independência, diz-se, foi envolvido nos mesmos temas da autonomia nacional. A democracia radical foi em geral rejeitada, tanto por medo da instabilidade, que já marcara a sucessão de regimes da França e de certo modo também as lutas internas nas repúblicas latino-americanas, quanto pelo problema sempre presente da população escrava ou de libertos, mestiços e camadas populares em geral. O liberalismo da independência foi, por isso, sobretudo luta contra o sistema colonial, contra os monopólios e estancos, o fisco, a antiga administração da justiça, e a administração portuguesa. Uniu também os que temiam o controle exclusivo por portugueses do grande comércio.³³

Às leituras preponderantemente naturalistas, históricas e sociológicas, a chamada Escola do Recife acrescentava a crítica literária e estética, num movimento de valorização do homem brasileiro e da investigação do caráter nacional. A Faculdade de Direito de São Paulo também desempenha, segundo Antonio Candido, papel decisivo na literatura local:

33 LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Editora Atlas S/A. p.262

Num estudo sugestivo, A. Almeida Júnior define com acerto e precisão o verdadeiro caráter da Academia de São Paulo – menos uma escola de juristas do que um ambiente, um meio plasmador da mentalidade das nossas elites do século passado. Bastante deficiente do ponto de vista didático e científico, foi não obstante o ponto de encontro de quantos se interessavam pelas coisas do espírito e da vida pública, vinculando-os numa solidariedade de grupo, fornecendo-lhes elementos para elaborar a sua visão do país, dos homens e do pensamento.³⁴

Relativamente ao que ora se mostra como foco de interesse, qual seja, a criação do Direito Privado nacional, é importante observar que – apesar da recomendação constitucional no sentido de que se criasse uma codificação o quanto antes – o Código Criminal data de 1830 e o Código Comercial, de 1850. Como foi referido, a ordem para que se fizesse uma nova codificação estava diretamente relacionada à ideia da independência de Portugal, sobretudo no que diz respeito às questões econômicas e à manutenção da segurança.

O Código Civil surgirá apenas em 1916, faltando sete anos para que se completasse um século da recomendação contida na Constituição de 1823. Isso reafirma a complexidade envolvida nessa espécie de regulação, não se podendo afastar, porém, a hipótese de falta de interesse político na regulação das relações privadas, que, até então, era exercida preponderantemente pelos patriarcas e pela Igreja.

Em matéria de Direito de Família, as Ordenações do Reino continuaram vigentes, conforme disposição expressa da Lei de 20 de outubro de 1823. Quanto à matéria que diz respeito ao casamento, segundo decreto do Imperador, seriam mantidas em vigor as disposições contidas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, numa afirmação expressa da manutenção do poder conferido à Igreja em matéria de Direito de Família, aspecto que indubitavelmente influenciará no tempo que acabou sendo necessário para a consolidação de um Direito de Família de natureza laica e na própria elaboração do Código Civil brasileiro. Nesse sentido, o Decreto de 03 de novembro de 1827:

Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio.
Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

34 CANDIDO, Antonio. *Literatura e sociedade*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul. 2011. p. 155

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, artigo unico, que as disposições do Concilio Tridentino na sessão 24, capitulo 1º de Reformatione Matrimonii, e da Constituição do Arcebispo da Bahia, no livro 1º titulo 68 § 291, ficam em effectiva observancia em todos os Bispados, e freguezias do Imperio, porcedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lh'o requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimentos depois de feitas as denunciaçãoes canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus delegados praticando o Parocho as diligencias precisas recommendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição, o que fará gratuitamente: E tendo eu sancionado esta resolução. A Mesa da consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.
Com rubrica de Sua Magestade Imperial.
Conde de Valença.

3.1.3 A República

Dentre os primeiros passos no sentido da construção de um Direito de Família nacional, antes do Código Civil de 1916, três diplomas legais merecem destaque, sendo o primeiro deles datado de 1861. Nesse ano, segundo o Decreto 1144 de 11 de setembro, há o reconhecimento do casamento civil paralelamente ao casamento religioso.

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na fôrma das Leis do Imperio serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na fôrma que determinado fôr em Regulamento.

4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der

impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio Catholico.

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão effectos civis.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Contudo, observa-se que ainda impera a hegemonia da Igreja, havendo relevante movimento social – com destaque na atuação dos imigrantes, muitos deles protestantes – no sentido do reconhecimento do casamento meramente civil. Visconde do Taunay, então vice-presidente da Sociedade Central de Imigração, assim se posiciona a respeito do necessário reconhecimento do casamento civil no Brasil, elaborando um precioso panorama histórico a respeito:

Que o casamento civil é uma conquista da civilização e inadiável necessidade nas organizações sociais modernas bem o demonstra a sua adoção em quase todos os países policiados e sucessiva introdução nos Códigos.

Em França, o casamento civil é, desde março de 1803, obrigatório, e deve preceder o religioso, o qual, celebrado isoladamente, não tem existência legal.

Na Itália, existe do mesmo modo a obrigatoriedade da cerimônia civil, podendo porém esta preceder ou seguir a consagração religiosa.

Na Hespanha, a lei de 18 de junho de 1870 estatuiu a lei civil como única valiosa; mas o decreto de 9 de fevereiro de 1875 declara facultativo o modo de contrair núpcias, sendo o civil e religioso ambos válidos.

Em Portugal, pela lei de 17 de maio de 1877, estabeleceu-se também essa faculdade de opção.

Na Roumania é obrigatório o casamento civil.

Na Bélgica e Holanda, do mesmo modo.

Na Inglaterra, como nos Estados Unidos, existe a maior liberdade na maneira de casar, tendo-se tornado naquele país celebres os pretendidos consórcios chamados de Gretna-Green, que a lei reconhecia válidos.

Na Allemanha, a lei de 6 de fevereiro de 1875 estendeu aos diversos países do Império germânico as disposições do Código Prussiano, o qual declara os ministros dos diferentes cultos incapazes de preencherem as funções dos oficiais do estado civil. O casamento civil é obrigatório.

Igualmente na Suissa.

Na Austria é facultativo, declarando a lei de 25 de maio de 1868 o civil necessário.

Na Russia, muito embora a confusão estabelecida pela multiplicidade de seitas a autoridade do casamento civil é aceita.

Na Dinamarca, Suécia e Noruega, igualmente.

Nos estados americanos, O México, o Chile e a república do Uruguay adotaram francamente a obrigatoriedade do ato civil. (Referência, 1886, Brasileira USP).³⁵

Como resultado dessa evolução histórica e da pressão política e popular, logo a seguir à Proclamação da República, surgem os regramentos que irão tratar da laicização do Estado e dos contornos civis do casamento. Até então, ainda vigiam as disposições constantes nas Ordenações e nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia relativas ao casamento, à separação e ao adultério, sendo essa última hipótese prevista como crime no respectivo Código datado de 1830:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

Saliente-se que o adultério somente deixou de figurar como hipótese criminal com da Lei 11.116 de 2005.

O Decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1890, contemporâneo à criação dos romances da segunda fase de Machado de Assis, é um dos grandes marcos relativos à secularização do Estado. Prevendo, em síntese, a liberdade de culto e afastando a ingerência do Estado em matéria religiosa, num movimento que anteverá os termos Decreto 181/90, publicado duas semanas depois, assim dispõe a norma de 7 de janeiro:

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do

35 SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento Civil*: Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 comentado e anotado. Rio de Janeiro: H Garnier, Livreiro – Editor, 1895. p. 15.

orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Como desfecho desse processo legislativo, tem-se o Decreto nº 181 de 24 de janeiro do mesmo ano, promulgando a lei sobre o casamento civil, rompendo-se então o reconhecimento exclusivo da celebração religiosa como única apta à sua formalização. A partir do Decreto 181, o casamento passou a ser considerado “não só uma instituição moral e social mas também um contrato que deve cercar-se das maiores garantias para a sua eficácia.”³⁶

O mencionado Decreto contém 125 artigos, sendo que para a devida contextualização que se fará necessária a partir de agora, menciona-se, aqui, o teor de alguns artigos:

CAPÍTULO VII DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 56. São efeitos do casamento:

§ 1º Constituir familia legitima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.

§ 2º Investir o marido da representação legal da familia e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto antenupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da familia, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

36 SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento Civil*: Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 comentado e anotado. Rio de Janeiro: H Garnier, Livreiro – Editor, 1895. p. 19.

§ 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.

§ 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos.

Art. 57. Na falta do contracto ante-nupcial, os bens dos conjugues são presumidos communs, desde o dia seguinte ao do casamento, salvo si provar-se que o matrimonio não foi consummado entre elles.

Paraphrasis unico. Esta prova não será admissivel quando tiverem filhos anteriores ao casamento, ou forem concubinados antes d'elle, ou este houver sido precedido de rapto.

Art. 58. Tambem não haverá communhão de bens:

§ 1º Si a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50.

§ 2º Si o marido for menor de 16, ou maior de 60.

§ 3º Si os conjugues forem parentes dentro do 3º gráo civil ou do 4º duplicado.

§ 4º Si o casamento for contrahido com infracção do § 11 ou do § 12 do art. 7º, ainda que neste caso tenha precedido licença, do presidente da Relação do respectivo districto.

Art. 59. Em cada um dos casos dos paragraphos do artigo antecedente, todos os bens da mulher, presentes e futuros, serão considerados dotaes, e como taes garantidos na fórma do direito civil.

Art. 60. A faculdade conferida pela segunda parte do art. 27 do codigo commercial á mulher casada para hypothecar ou alhear o seu dote é restricta ás que, antes do casamento, já eram commerciantes.

CAPTULO VIII

DO CASAMENTO NULLO E DO ANNULLAVEL

Art. 61. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infracção de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7º

Art. 62. A declaração dessa nullidade póde ser pedida por qualquer pessoa, que tenha interesse nella, ou ex-officio pelo orgão do ministerio publico.

Art. 63. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5º a 8º do art. 7º

Art. 64. A annullação do casamento, por coacção de um dos conjugues, só póde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes á data em que tiver cessado o seu estado de coacção.

Art. 65. A annullação do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só póde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, si esta se verificar, continuando a incapacidade.

Art. 66. Si a pessoa incapaz tornar-se capaz depois do casamento e ratificar-o, antes d'elle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá á data do mesmo casamento.

Art. 67. A annullação do casamento feito com infracção do § 7º do art. 7º só póde ser pedida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes á data em que tiverem conhecimento do casamento.

Art. 68. A annullação do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 annos só póde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade, ou pelos seus representantes legaes, ou pelas pessoas mencionadas no art. 15, observada a ordem em que o são, até seis mezes depois do casamento.

Art. 69. Si a annullação do casamento for pedida por terceiro, fica salvo aos conjugues ratificar-o quando attingirem a idade exigida no § 8º do art. 7º, perante o juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroactivo, salva a disposição do art. 58 §§ 1º e 2º

Art. 70. A anulação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido na constancia d'elle.

Art. 71. Tambem será annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro essencial, em que estivesse a respeito da pessoa do outro.

Art. 72. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:

§ 1º A ignorancia do seu estado.

§ 2º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, commettido por elle antes do casamento.

§ 3º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.

Art. 73. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só póde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dous annos, contados da sua data ou da data desta lei, si for anterior a ella.

Art. 74. A nullidade do casamento não póde ser pedida ex-officio, depois da morte de um dos conjuges.

Art. 75. Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, si só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elle e dos filhos.

Art. 76. A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria e independente de conciliação.

Art. 77. As causas de nullidade ou anulação do casamento e de divorcio, movidas entre os conjuges, serão precedidas de uma petição do autor, documentada quanto baste para justificar a separação dos conjuges, que o juiz concederá com a possivel brevidade.

Art. 78. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do direito civil, mesmo antes da conciliação.

Art. 79. Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial

CAPITULO IX

DO DIVORCIO

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 81. Si o conjuge, a quem competir a acção, for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados neste artigo.

Art. 82. O pedido de divorcio só póde fundar-se em algum dos seguintes motivos:

§ 1º Adulterio.

§ 2º Sevicia, ou injuria grave.

§ 3º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

§ 4º Mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados ha mais de dous annos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio:

§ 1º Si o réo for a mulher e tiver sido violentada pelo adultero.

§ 2º Si o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3º Quando tiver sobrevivido perdão da parte do autor.

Art. 84. Presume-se perdoado o adulterio quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento d'elle, houver cohabitado com o culpado.

Art. 85. Para obterem o divorcio por mutuo consentimento deverão os conjuges apresentar-se pessoalmente ao juiz, levando a sua petição

escripta por um e assignada por ambos, ou ao seu rogo, si não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos:

§ 1º A certidão do casamento.

§ 2º A declaração de todos os seus bens e a partilha que houverem concordado fazer delles.

§ 3º A declaração do accordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem.

§ 4º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens sufficientes para manter-se.

§ 5º Traslado da nota do contracto ante-nupcial, si tiver havido.

Art. 86. Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dous conjuges sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de 15 dias nem maior de 30 para voltarem a ratificar, ou retractar o seu pedido.

Art. 87. Si, findo este prazo, voltarem ambos a ratificar o pedido, o juiz, depois de fazer autoar a petição com todos os documentos do art. 85, julgará por sentença o accordo, no prazo de duas audiencias, e appellará ex-officio. Si ambos os conjuges retractarem o pedido, o juiz restituir-lhes-ha todas as peças recebidas, e si sómente um delles retractar-se, a este entregará as mesmas peças, na presença do outro.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.

Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimen dos bens, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorização do marido, ou outorga da mulher.

Art. 90. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre.

Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, si ella for o conjuge innocente. Si o divorcio for promovido por mutuo consentimento, a administração do dote será regulada na conformidade das declarações do art. 85.

Art. 92. Si a mulher condemnada na acção do divorcio continuar a usar do nome do marido, poderá ser accusada, por este como incurso nas penas dos arts. 301 e 302 do codigo criminal.

CAPITULO X

DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil.

Art. 94. Todavia, si o conjuge fallecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora.

3.2 MACHADO, BEVILÁQUA E LAFAYETTE

A doutrina jurídica brasileira, fruto da formação acadêmica proporcionada pelas Faculdades de Olinda, Recife e São Paulo, surge junto com as normas

como um aspecto relevante dentro do quadro da História do Direito nacional. Dentre os primeiros doutrinadores brasileiros de Direito Civil, apresentam relevo para esta abordagem as figuras de Lafayette Rodrigues Pereira e Clóvis Beviláqua. O que chama a atenção no presente caso é que ambos os doutrinadores revelam em suas trajetórias intelectuais um profundo contato com a literatura da época, num nítido movimento no sentido do estudo a respeito da feição nacional por meio desse viés cultural.

Clóvis Beviláqua era integrante da famosa da Escola do Recife, cidade para onde se mudou em 1854 a Faculdade inicialmente instalada em Olinda. O jurista nessa condição sofreu forte influência das ideias de Tobias Barreto e Joaquim Nabuco. Como enfatizou em resposta ao inquérito de João do Rio, no ambiente acadêmico, Clóvis Beviláqua se dedicou muito mais ao estudo da Literatura em contraponto ao estudo do Direito:

Com Martins júnior, Clodoaldo Freitas, João Freitas, Orlando, José Carlos e outros excelentes companheiros, embora me preocupassem as investigações filosóficas, mantinha o culto da literatura amena e da crítica literária. Dos nossos, ia lendo os antigos, os românticos e os naturalistas, que começavam a aparecer com Aluísio, e acompanhava com muito interesse as tentativas de romance histórico, sob a excelente feição de um naturalismo tradicionalista, que ia publicando Franklin Távora. (...) Foi nesse momento que os estudos de Sílvio Romero me fizeram compreender que essa alta função da vida intelectual dos povos - a literatura - somente à luz do critério social e etnográfico se pode bem apreciar. Depois de concluído o meu curso de Direito foi que, por assim dizer, comecei a interessar-me por essa bela ciência, ao lado da qual passara cinco anos sem lhe perceber os encantos. Devo a Tobias esse inestimável serviço de me ter aberto a inteligência para ver o Direito. Durante o curso acadêmico, estudei apenas para cumprir as minhas obrigações e transitar pelas solenidades escolares sem apoio estranho, mas não podia dedicar afeição profunda a uma ciência na qual não descobria o influxo das idéias que me davam a explicação do mundo.³⁷

As ponderações do jurista são plenamente justificáveis e contextualizadas na medida em que, possivelmente, a academia jurídica naquele momento pouco ou quase nada podia trazer de material teórico a respeito da nação que então se formava. Para tanto, a literatura produzida pelos intelectuais da época acabou se prestando também à discussão social e etnográfica necessários para o manejo do Direito que se pretendia construir com feições nacionais. Esse dado fica bastante claro a partir da leitura da crítica literária produzida por Clóvis Beviláqua que

37 VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Textos escolhidos: os juristas*. 1997. Disponível em: <www.academia.org.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

produziu seus primeiros estudos literários nas revistas *Vigílias Literárias* (1879) e *A Idéia Nova* (1880), nos jornais *Escarpelo* (1881) e *O Stereographo* (1882), esse último publicado no mesmo ano da ficção *O crime da Vitória*. A partir de 1880, Beviláqua passou a escrever sobre Filosofia, Política e Direito, sendo a escrita literária retomada em 1888 com a publicação de *Épocas e Individualidades*. Esse livro é composto de seis ensaios, dentre os quais figura o *Esboço Sintético do Movimento Romântico Brasileiro*. A vasta obra jurídica do autor teve início em 1893, destacando-se a redação do projeto do Código Civil Brasileiro de 1899 em exíguos seis meses. Antes disso, as tentativas de codificação já aconteciam desde 1855 com a contratação sucessiva e inexitosa de diversos juristas, dentre eles: Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo.

Laffayette Rodrigues Pereira, egresso da Faculdade de Direito de São Paulo, obteve reconhecimento não tanto pela criação teórica presente em sua doutrina, mas pela clareza expositiva que já se via em *Direitos de Família*, de 1869 – momento em que sequer havia a publicação regular de periódicos jurídicos no Brasil. Na verdade, essa natureza expositiva talvez venha refletir um certo aspecto conservador do jurista. Exemplificativamente, pode-se notar que – exatamente na doutrina sobre Direito de Família, oportunidade inigualável para discutir e sustentar a necessária secularização do casamento – o doutrinador defendia ferrenhamente a forma religiosa do ato:

Atenta a sua natureza íntima, não é um contrato, antes difere dele profundamente em sua essência, no seu modo de ser, na duração e alcance de seus efeitos. Abrange a personalidade humana inteira; cria a família; funda a legitimidade dos filhos; dá nascimento a relações que se extinguem com a morte: os direitos e obrigações que dele resultam trazem o cunho da necessidade e, no que dizem respeito às pessoas, não podem ser alterados, modificados ou limitados pelo arbítrio dos cônjuges. Os contratos, ao contrário, têm por objeto atos individuais, temporários, interesses materiais, efêmeros e suscetíveis de apreciação monetária. Os direitos e obrigações que deles derivam são regulados pela vontade das partes e por consenso delas podem ser alterados ou suprimidos. Há, porém, um ponto de contato entre o casamento e o contrato, e é que para formação de um e de outro, faz-se mister o consentimento daqueles que pretendem regular o casamento e definir-lhe os efeitos pelos princípios que regem os contratos. Certo, no que diz respeito ao consenso na vontade das partes, são aplicáveis ao casamento os princípios gerais do direito que regulam a liberdade, a certeza e a manifestação do consentimento em matéria de contrato; mas fora desconhecer-lhe a natureza íntima equipara-lo aos contratos para regulá-lo como se fosse uma convenção. A autoridade religiosa é a única competente para marcar as formalidades do casamento, assistir a sua celebração e julgar a sua validade. Do mesmo modo que se contrai, se dissolve o vínculo do matrimônio pela simples vontade dos cônjuges, que nas cláusulas do

contrato poderão até estabelecer o número de anos de duração da sociedade.³⁸

Discorrendo justamente a respeito da ideologia científica e anticlerical da época em que Lafayette publicou a doutrina sobre Direito de Família, Josette Magalhães Lordello apresenta o seguinte contexto:

Na década de 1870 apresenta-se no Recife um discurso de teor científico, agnóstico sobretudo, capitaneado por Tobias Barreto, que se decidiu 'pelos germânicos', formando poderoso centro difusor do naturalismo. Com pressupostos diversos do grupo positivista, tornaram-se 'os cabeças dirigentes e a força mental da democracia brasileira' Outra corrente científica – o positivismo – preocupou-se com a questão do casamento civil, reivindicando-o como uma sanção social, diferentemente do pensamento geral, no qual a retórica pela secularização baseava-se na economia do país, necessitada do braço imigrante.³⁹

Em síntese, versando a discussão sobre a secularização do Estado, nesse aspecto incluídos os atos da vida do cidadão, Lafayette discordava de expressiva parcela de juristas brasileiros que apoiavam o reconhecimento do casamento na sua forma civil em solo pátrio.

O ano de 1897 marca o início dos famosos encontros entre Beviláqua, Lafayette e Machado de Assis.

Beviláqua – juntamente com mais trinta e nove acadêmicos capitaneados por Machado de Assis – participará em julho desse ano da fundação da Academia Brasileira de Letras. Dos 40 acadêmicos, 21 são bacharéis em Direito, sendo grande parte oriunda da Faculdade de Direito de São Paulo. Data, também, de 1897, o polêmico *Machado de Assis – Estudo Comparativo da Literatura Brasileira*, de Sílvio Romero, sendo que no ano seguinte, sob o pseudônimo de Labieno, Lafayette Rodrigues Pereira sairá em defesa de Machado em quatro artigos intitulados *Vindiciae*, sobre o que se tratará em seguida.

Encontra-se na Literatura, portanto, o primeiro ponto de contato entre Machado, Beviláqua e Lafayette, já que as faculdades de Direito reuniam grande parte dos intelectuais da época, muitos deles dedicados à Literatura. Aliás, em *Esboço Sintético do Movimento Romântico Brasileiro*, Beviláqua já tecia

38 PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Tipografia da Tribuna Liberal, 1889. p. 12.

39 LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o reino de deus e o dos homens*. Brasília: UNB, 2002. p. 23.

comentários sobre a presença da ironia e das observações psicológicas na obra machadiana:

Machado de Assis é um trabalhador consciencioso que não tem cessado de freqüentar a imprensa diária e periódica, publicando artigos de crítica e novelas, à proporção que nos dá em volumes seus versos, contos e romances. Não tem escrito pouco, pelo contrário, suas obras formam já um bom número de volumes. Na corte é festejado pelos moços e acatado pelos velhos, nas províncias do norte seu nome não encontra a mesma simpatia turificante, o que não significa menosprezo de seu talento. *Helena*, as *Memórias de Bras Cubas*, as *Crisálidas* e *Falenas* são justamente apreciadas pelos que se dão ao estudo das letras pátrias, mas é o romancista fluminense educado noutra meio, fala de outro mundo, que, embora real, não é bem um mundo largo em que todos caibam, nem o nosso viver provinciano e nortista. Só assim explico a pequena difusão de seus livros por estas paragens, onde se lêem produtos, no gênero, mais que muito inferiores, como esses que importamos de Escrich e seus pares. Não se pode desconhecer, em alguns romances e contos de M. de Assis, certas observações psicológicas e um certo sainete de mal disfarçada ironia que lhes dão direito ao nosso sufrágio.⁴⁰

Mas seria verdadeira a recíproca? Conheceria Machado a obra desses estudiosos do Direito?

Na pesquisa feita em *A biblioteca de Machado de Assis*, obra organizada por José Luís Jobim, não se encontrou evidências no sentido de que o autor tivesse conhecido a doutrina jurídica de Lafayette e Beviláqua. Interessante notar que – em ao menos dois momentos distintos nos romances da segunda fase – Machado narra situações que se passam nas bibliotecas de advogados. As obras citadas nos romances, contudo, são estrangeiras.

Em *Quincas Borba*, Rubião observa o escritório de Camacho: “poucos móveis, alguns autos sobre um tamborete ao pé do advogado, estante com livros, Lobão, Pereira e Souza, Dalloz, *Ordenações do Reino*, um retrato na parede, diante da escrivania”.⁴¹ *Dom Casmurro* contém uma referência um pouco mais breve. No Capítulo *Os autos*, Bento Santiago consulta a doutrina enquanto estuda um processo: “Vi que era fácil ganhar a demanda: consultei Dalloz, Pereira e Souza...”.⁴²

40 BEVILÁQUA, Clóvis. *Épocas e individualidades*. Rio de Janeiro: Garnier Livreiro Editor, 1888. p. 69.

41 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Quincas Borba*. Porto Alegre: L&PM, 2006. p. 96.

42 Todas as citações seguem a edição: MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; fixação de textos, notas e posfácio de Homero Araújo; coordenação editorial, biografia do autor, cronologia e panorama do Rio de Janeiro por Luís*

Lobão, no texto de *Quincas Borba* seria, na verdade, a abreviação de Manuel de Almeida e Souza de Lobão, doutrinador português nascido no século XVIII e autor de farta obra jurídica, sendo essa voltada principalmente ao Direito Civil tendente à regulação do solo e da propriedade, além de processo civil. Talvez, o interesse pelo doutrinador e sua obra venha do labor de Machado junto ao Ministério da Agricultura.

Pereira e Souza – por sua vez – é a abreviação de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, outro português nascido no final do século XVIII que se notabilizou pelas obras de Direito Processual Civil e Penal. Por fim, Dalloz era um reconhecido periódico jurídico francês e as Ordenações, como se destacou, eram tidas como legislação reconhecidamente aplicável àquilo que não contrariasse as respectivas formulações brasileiras, mesmo depois da proclamação da República.

O que causa estranheza, portanto, é o fato de que – ao representar o que seria uma pequena biblioteca jurídica – Machado não tenha citado qualquer autor nacional. Não se pode olvidar que, no momento em que *Quincas Borba* e *Dom Casmurro* foram escritos, Lafayette já havia publicado muitas de suas obras, dentre elas: a *Doutrina sobre Direito de Família*. É de se pensar talvez que a ausência de referência a Lafayette possa ser atribuída ao seu caráter conservador, em contraposição às ideias liberais de Machado. Essas ideias liberais estão reincorporadas justamente nos romances da segunda fase, após Machado tê-las abandonado momentaneamente nos romances da primeira.

Discutindo a questão do paternalismo nos romances da primeira fase machadiana, Roberto Schwarz menciona que – dez anos antes do início dessa produção, em *O jornal e o livro* – “Machado havia adotado idéias liberais e assimilara a retórica do progresso e da igualdade.” A seguir, continua afirmando que “a ilusão não durou, e logo Machado iria mudar de convicção, movido por razões que resta aos biógrafos esclarecer”.⁴³

Se, por um lado, não se pode dizer que Machado conhecia ou se aproximava do pensamento de Lafayette de alguma forma, é fato que esse conhecia e nutria especial compreensão a respeito da obra machadiana. Em resposta ao polêmico *Machado de Assis – Estudo Comparativo da Literatura Brasileira*, de *Sílvio Romero*, sob o pseudônimo de Labieno, Lafayette

Augusto Fischer. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 218.

43 SCHWARZ, Roberto, *Ao Vencedor as Batatas*, São Paulo: Duas Cidades; Ed.34, 2000. p. 84.

emprenhou-se na defesa de Machado em publicações jornalísticas que, posteriormente foram reunidas na obra intitulada *Vindiciae*, de 1899 – como se mencionou acima. Cabe aqui, porque elucidativas e atuais, as considerações do jurista a respeito da crítica de Romero quanto à identidade literária machadiana:

Machado de Assis não é romântico, não é realista, não é parnasiano, não é decadente. É um espírito culto, imaginoso, cáustico, que traduz em versos bem-feitos as suas aspirações e descreve em cenas animadas a vida do seu tempo e traça figuras que reproduzem a realidade com que está em contato, segundo os processos que lhe parecem mais adaptados ao intento. Ora pinta o que está vendo, o que não é ser realista, porque assim o fizeram clássicos e românticos, ora, entregando-se aos caprichos de sua fantasia, remonta ao ideal ou para embelezar a natureza, ou para exagerar-lhe as asperezas, as escabrosidades, o horrível. Mas é sempre um homem do seu meio. Não cuida em ser romântico, realista ou outra coisa. Luta, pensa e escreve como um homem do seu tempo.⁴⁴

Em maio de 1909, Lafayette foi eleito para ocupar a cadeira 23 da Academia Brasileira de Letras, após a morte de Machado de Assis. O jurista que na época estaria com um quadro avançado de estrabismo – sentindo-se incapaz de retomar a leitura da obra machadiana para seu discurso – teria tomado posse por carta, numa exceção histórica dentro dessa instituição.

Quanto a Clóvis Beviláqua, a aproximação com Machado pode ser verificada além do compartilhamento do ambiente literário, traduzindo-se no olhar atento destinado por ambos ao aspecto social. Tanto o escritor quanto o jurista nortearam sua produção intelectual através e para uma sociedade sabidamente em constante movimento.

As ideias que propiciaram a redação do Código Civil estavam incorporadas há muito às convicções de Beviláqua, que tratou de tentar conhecer o perfil do homem e a natureza da sociedade brasileira antes de entender o Direito. E, sendo essa sociedade um dado em movimento, cabia à lei dar o devido espaço para que a sociedade pudesse naturalmente incorporar as mudanças que eram originárias desse movimento. Contudo, quanto ao tema da presente dissertação, deve-se ressaltar que Beviláqua mostrou-se – como se verá a seguir – um ferrenho defensor da preservação do casamento como entidade social,

44 ANDRADA, Lafayette. coordenação-geral. *Lafayette um jurista do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 282.

posicionando-se aberta e contrariamente à incorporação do divórcio, com a hipótese de dissolução do matrimônio dentro da legislação civil brasileira.

Retomando a questão relativa à importância da lacuna, chama a atenção o fato de que esse espaço tanto para Beviláqua quanto para Machado – quer no Direito, quer da Literatura – é parte essencial para a concretização da necessária assimilação da lei e das ideias pela sociedade. O Código Civil de 1916 – em grande parte pelas possibilidades oriundas da sua redação e das possibilidades interpretativas propiciadas ao longo do tempo – teve a vigência por quase um século, já que a atual codificação nesse sentido data do recente ano de 2003.

Em depoimento sobre Clóvis Beviláqua, Judith Martins Costa lembra passagens discurso proferido pelo jurista em homenagem a Pontes de Miranda no ano de 1927. Nessa fala, o jurista destacava a importância da existência de um determinado espaço apto a permitir que a lei pudesse adquirir a esperada relativização social:

A lei (no sentido formal, de texto votado pelo Legislativo) tinha, assim, valor relativo, quase de 'símbolo', como queria Pontes de Miranda. Não encerra, porém, todo o universo das normas jurídicas, sendo, por isso, uma forma incompleta e imperfeita de tradução das relações sociais organizadas pelo Direito. Assim, dizia Clóvis, o Código Civil não podia desconhecer as suas próprias lacunas, para cujo preenchimento 'só havia um meio': conhecer as relações sociais em jogo e 'delas colher a regra jurídica latente na vida coletiva'.⁴⁵

Quanto à importância da lacuna dentro da concepção de Machado de Assis, é possível que se possa identificar – com cautela e atenção – o pensamento do autor em pequenos detalhes narrativos. Para tanto, é necessário atribuir o devido lugar às figuras do narrador, personagem e autor que, via de regra, apresentam-se de maneira autônoma ao longo da ficção machadiana, havendo, porém, raros momentos em que esse último pede a pena e visivelmente se manifesta por meio da personagem, tecendo suas próprias reflexões. Clássica é essa presente em *Dom Casmurro*: “Nada se emenda nos livros confusos, mas tudo se pode meter nos livros omissos. (...) É que tudo se acha fora de um livro

45 SCHUBSKY, Cássio (org.). *Clóvis Beviláqua: um senhor brasileiro*. São Paulo: Lettera.doc, 2010. p. 214.

falho, leitor amigo. Assim preencho as lacunas alheias: assim podes também preencher as minhas.”⁴⁶

O entendimento a respeito da significação da lacuna dentro da recepção da Literatura e do Direito seria então relevante ponto de contato dessas duas personalidades: Machado de Assis e Clóvis Beviláqua. Ambos percebiam claramente que o fruto de suas produções somente ganharia forma por meio da sua assimilação pela sociedade que se utilizaria – mesmo dentro das suas limitações – das possibilidades alcançadas pela omissão para dar sentido à arte e à lei ao longo e através do tempo.

46 SCHUBSKY, Cássio (org.). *Clóvis Beviláqua: um senhor brasileiro*. São Paulo: Lettera.doc, 2010. p. 138

4 A REPRESENTAÇÃO DO CASAMENTO EM *DOM CASMURRO*

O primeiro ponto deste capítulo tratará, de maneira muitíssimo sintética, das origens e feições da união entre os sexos, fazendo-se seguir de uma abordagem sobre o casamento como realização formal dessa união. Discorrer-se-á – a seguir – sobre a visão de Machado de Assis a respeito do casamento, o que (delimitadas as devidas posições entre personagem, narrador e autor) poderá ser um dado elucidativo no sentido da compreensão a respeito dos contornos atribuídos à representação contida nos romances de sua autoria. Parte dessa análise também será feita tendo em conta a origem dos conflitos em torno da união entre os protagonistas dos quatro romances da primeira fase: *Ressurreição*, *A mão e a luva*, *Helena* e *Iaiá Garcia*, comparativamente à *Dom Casmurro*.

4.1 UNIÃO ENTRE OS SEXOS E CASAMENTO

Tendo por parâmetro as teorias de Engels, Lévi-Strauss e Foucault, dentre outros, Eduardo de Oliveira Leite discorre sobre o tema no Volume I do seu *Tratado de Direito de Família*, o qual trata justamente da *Origem e evolução do Casamento*:

Às três formas de casamento, consangüíneo, sindiástico e monogâmico, correspondem, aproximadamente, os três estádios fundamentais da evolução humana: ao estado selvagem corresponde o casamento consangüíneo, ou por grupos; à barbárie corresponde o casamento sindiástico e à civilização corresponde a monogamia.⁴⁷

E, ao tratar do casamento monogâmico, o autor conclui que: “se o casamento monogâmico é um casamento de conveniência, arranjado pelos parentes, este processo decorre da necessidade de conservar e de transmitir a propriedade privada”.⁴⁸

Como foi referido no capítulo anterior ao se tratar das origens do Direito brasileiro, principalmente do Direito de Família, foi possível observar que a ideia de casamento implantada no Brasil colonial encontrava-se diretamente

47 LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origens e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991. p. 51.

48 Ibidem, p. 49.

relacionada à cultura portuguesa, estando essa, por sua vez, intimamente relacionada ao poder da Igreja. O conceito de casamento estava, assim, profundamente atrelado ao caráter sacramental e, como tal, impregnado da noção de indissolubilidade. Não havia, portanto, como separar aquilo que Deus uniu. Além disso, segundo Jurandir Freire Costa, o casamento durante o colonato tinha em vista basicamente a associação do patrimônio, preferencialmente, dentro da mesma família, o que (não raras vezes) era tido como razão significativa para o relevante nível de mortalidade infantil verificado durante o período:

O casamento não celebrava, portanto, o reconhecimento social da união amorosa entre indivíduos. O amor não era um pressuposto necessário à ligação conjugal. Como, aliás, a atração física, cuja ausência ou presença em nada alterava a composição da aliança. O contrato conjugal era, de fato, um mero relé no intercâmbio de riquezas. Certas práticas sociais a ele ligadas, como o dote, confirmam esta interpretação.⁴⁹

Segundo o autor, o processo tendente à laicização do casamento seria um movimento que, além de estar associado à evolução do Estado no sentido da autonomia frente ao poder religioso, também estaria diretamente relacionado com a visão da família higiênica como espaço valioso e voltado para o desenvolvimento da nação. A atenção atribuída pelo Decreto 181/90 à noção de casamento e filiação não seria, portanto, casual:

Compatível com a ética religiosa e social da Colônia, esta concepção do casamento entrou em desuso no século XIX. O casal ajustado à defesa da propriedade revelou-se canhestro na proteção da infância. As preliminares do bom casamento mudaram de tom. As razões higiênicas desarticularam as razões familiares e impuseram novas regras ao contrato conjugal.⁵⁰

Essas novas regras relacionadas ao contrato conjugal estariam, portanto, diretamente relacionadas ao indivíduo que, dentro da nova concepção de Estado, contava mais do que as famílias de concepção patriarcal. “O corpo, o sexo e a

49 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 216.

50 *Ibidem*, p. 218.

moral sobrepunham-se às estirpes e linhagens. A sociedade e o estado contavam mais que as famílias e ‘castas’”.⁵¹

Logo após o surgimento do Decreto 181/90, Oscar de Macedo Soares publicou os comentários à referida legislação, sendo que, na abertura do primeiro capítulo, assim discorre sobre a noção de casamento que seria adotada no Brasil republicano:

O casamento é não só uma elevada instituição moral e social, como também um contrato que deve cercar-se das maiores garantias para a sua eficácia. É por isso que tanto a lei civil, no regimen novo, como a canonica, no antigo, estabeleceu formalidades, de cujo preenchimento depende a realização e validade do acto. Estas formalidades constituem verdadeiro processo cuja decisão é o enlace matrimonial com o consentimento e intervenção do juiz. Troplong commentando o Codigo civil francez faz distinção entre o casamento propriamente dito, o enlace matrimonial, e o contracto de casamento. O primeiro une as mãos dos esposos; o contrato regula os seus interesses. O primeiro refere-se às pessoas dos conjugues; o segundo os bens de cada um dos conjugues, ou do casal. Ambos se ligam, porém, de maneira tão íntima que um não pode subsistir sem o outro.⁵²

Tecidas essas brevíssimas considerações que remetem ao processo tendente à secularização do casamento resultando concretamente na criação e vigência do Decreto 181/90, cujo conteúdo foi, na parte que agora interessa, exposto no capítulo anterior, pode-se então seguir em frente.

4.2 O JOVEM MACHADO DE ASSIS E O CASAMENTO

Em *Como funciona a ficção*, James Wood afirma existir nos contos e romances, genericamente, uma tensão fundamental na qual seria possível: “reconciliar as percepções e a linguagem do autor com as percepções e linguagem do personagem”.⁵³ Adiante, o autor continua o raciocínio nesse sentido:

O romancista, portanto, está sempre trabalhando pelo menos com três linguagens. Há a linguagem, o estilo, os instrumentos de percepção etc. do autor; há a suposta linguagem, o suposto estilo, os supostos instrumentos de percepção etc. Do personagem; e há o que chamamos

51 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 222.

52 SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento Civil: Decreto n.181 de 24 de janeiro de 1890 comentado e anotado*. Rio de Janeiro: H Garnier, Livreiro – Editor, 1895. p. 19.

53 WOOD, James. *Como funciona a ficção*. São Paulo: Cosac Naify, 2012. p. 40.

de linguagem do mundo – a linguagem que a ficção herda antes de convertê-la em estilo literário (...)

No capítulo anterior, quando se tratou da noção que Machado de Assis tinha a respeito importância da lacuna, mencionou-se que esse dado poderia ser observado de forma muito sutil na fala de Dom Casmurro. Contudo, essa não é uma constante na obra machadiana, cuja leitura deve ser feita atentamente de forma a que se possa compreender a quem, afinal, pode estar relacionada determinada percepção. O erro quanto a essa identificação poderá, em muitos casos, comprometer significativamente a valoração do significado artístico desse que é tido como o maior escritor brasileiro de todos os tempos.

Em *Dom Casmurro*, há, sob essa perspectiva, o narrador homônimo que se dispõe a conduzir comodamente o leitor por meio do que seria a história de sua própria vida, a fim de ligar as duas pontas, as quais teriam em um extremo o jovem Bentinho e, no outro, o senhor Bento Santiago. Por trás do livro escrito dentro do livro, há Machado de Assis que, no entanto, não se dá a ver com tanta frequência como o leitor desavisado poderia imaginar. Mesmo assim, não há como se desconsiderar a oportunidade de falar um pouco a respeito do que – segundo as raras notícias que existem – pode ter contribuído para a concepção de casamento dentro da construção do romance machadiano e, mais especificamente, dentro de *Dom Casmurro*.

A leitura das biografias de Machado de Assis deixa claro que o autor queria ser reconhecido pelo público por meio da sua obra e não pela sua privacidade. Helen Caldwell, para chegar ao resultado do reconhecido *O Otelo brasileiro de Machado de Assis*, debruçou-se no estudo sobre a vida e obra do escritor, chegando à conclusão de que esse, afinal, era o seu intento:

(...) Machado de Assis reteve deliberadamente dos fatos de sua vida privada, pois aparentemente sentia que tais fatos não tinham nada que ver com sua vida espiritual e que o conhecimento deles traria somente empecilhos à apreciação de suas obras.⁵⁴

As cartas trocadas entre Machado e Carolina, principalmente durante o período de namoro, foram guardadas pelo escritor até a morte “em móvel fechado, colocado ao pé de sua cama, junto com outras relíquias do seu amor –

54 CALDWELL, Helen. *O Otelo Brasileiro de Machado de Assis*. Cotia: Ateliê Editorial, 2002. p. 12.

pedaços do véu de noiva, a grinalda, os sapatinhos de cetim com que se casou D. Carolina (...). Referindo-se a essas cartas, Lúcia Miguel Pereira apresenta uma cuidadosa reconstituição presente na reconhecida biografia que tem como título *Machado de Assis*. Menciona a biógrafa que “queimaram-nas, obedecendo a Machado de Assis, as senhoritas Pinto da Costa, para cuja residência foi transportado o móvel nas vésperas da morte do escritor, por expressa recomendação deste”.⁵⁵

Das cartas trocadas entre Machado e Carolina, apenas duas sobraram e bastam para que agora se possa ver o quanto, pessoalmente, o jovem escritor acreditava na instituição do casamento. Como não poderia deixar de ser, essa correspondência apresenta o tom formal da época. Mas em um ou outro detalhe é possível observar a expressão do cuidado e do afeto que o jovem Machado nutria pela então namorada Carolina. Em uma dessas cartas, datada de 02 de março, do possível ano de 1869, já que o escrito não contém a indicação desse último aspecto, Machado faz as seguintes considerações sobre as suas expectativas quanto à constituição de uma família:

Dizes que, quando lêes algum livro, ouves unicamente as minhas palavras, e que eu te apareço em tudo e em toda a parte? Já mo disseste tanta vez, e eu sempre a perguntar-te a mesma coisa, tamanha me parece esta felicidade. Pois, olha: eu queria que lesses um livro que eu acabei de ler há dias: intitula-se – *A família*. Hei de comprar um exemplar para lermos, em nossa casa como uma espécie de Bíblia Sagrada. É um livro sério, elevado e profundo; a simples leitura dele dá vontade de casar.⁵⁶

Até o momento em que essas linhas estão sendo escritas, foram vãs as tentativas no sentido de identificar, afinal, que livro seria esse – *A família*, merecedor de tanta ênfase pelo jovem Machado, a ponto de referir-se a ele como uma espécie de Bíblia Sagrada. A biblioteca do escritor, cuidadosamente estudada por José Lins Jobim, nada refere sobre o título. Contudo, durante a pesquisa nesse sentido, foi possível notar que Machado mantinha *Espelho dos Casados*, de João de Barros, dentre os títulos de Literatura clássica portuguesa em seu acervo pessoal. Possivelmente escrito em 1540, o livro consta da biblioteca machadiana em edição de 1874. E é bastante possível que Machado

55 PEREIRA, Lúcia Miguel. *Machado de Assis: estudo crítico e biográfico*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. p. 112.

56 *Ibidem*, p. 115.

realmente tenha lido *Espelho de Casados*, única obra de João de Barros, já que o escritor português vem citado em *Dom Casmurro*, sendo-lhe atribuída uma passagem em que conta como deve ser a justa distância da amizade entre os homens:

Um historiador da nossa língua, creio que João de Barros, põe na boca de um rei bárbaro algumas palavras mansas, quando os portugueses lhe propunham estabelecer ali ao pé uma fortaleza; dizia o rei que os bons amigos deviam ficar longe uns dos outros, não perto, para se não zangarem com as águas do mar que batiam furiosas no rochedo que eles viam dali. Que a sombra do escritor me perdoe, se eu duvido que o rei dissesse tal palavra nem que ela seja verdadeira. Provavelmente foi o mesmo escritor que a inventou para adornar o texto, e não fez mal, porque é bonita; realmente é bonita.⁵⁷

Feita essa descoberta, agora é importante e faz sentido a notícia de que – junto com *Casamento perfeito* (1630), de Diogo de Paiva de Andrada, e *Carta de guia de casados* (1651), de D. Francisco Manuel de Melo – *Espelho de casados* formaria a tríade representativa do que se convencionou chamar de os Manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII.⁵⁸ Todas essas obras foram escritas por homens e a eles dirigidas tendo em vista que, excetuadas as situações em que a família fosse a responsável pela escolha do cônjuge, tal escolha caberia, invariavelmente, àqueles.

Ao analisar os três manuais mencionados, Angela Mendes de Almeida reflete sobre essa circunstância importantíssima representada na escolha da esposa, já que fora do matrimônio e da castidade havia apenas o “pecado nefando”:

Apesar de escritos por leigos, os três manuais de casamento têm como horizonte os ditames da Igreja católica, e entre eles a indissolubilidade do sacramento do matrimônio. Era preciso ao homem escolher bem, casar certo, já que o erro poderia levar a uma situação-limite insuportável, cuja solução – a separação – não era vista como solução, sobretudo para o homem. E não era solução porque implicava, ou na 'continência' – o abster-se de relações sexuais não sacramentadas, e portanto, pecaminosas – ou na 'desordem do pecado e da paixão'. Da mesma forma, o não casar-se colocava estas duas alternativas, ou outra pior, a do 'pecado nefando'.⁵⁹

57 PEREIRA, Lúcia Miguel. *Machado de Assis: estudo crítico e biográfico*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. p. 214.

58 ALMEIDA, Ângela Mendes de. *Os manuais portugueses do casamento dos séculos XVI e XVII*. Disponível em: <www.anpuh.org>. Acesso em: 15 mar. 2014.

59 Ibidem, p. 197.

Espelho de casados apresenta quatro partes em que o autor, falando de homem para homem, utiliza-se de pensamentos filosóficos, religiosos e conselhos prosaicos para dar conta das razões pelas quais, por exemplo, a mulher feia não serve ao casamento.

Na primeira parte do livro, são enumeradas doze razões contra o casamento, na segunda parte, colocam-se doze razões a favor do casamento. Na terceira parte, o autor refuta as doze razões contra o casamento e mostra como são perfeitas as mulheres, encerrando com a quarta parte em que arrola doze requisitos para o bom casamento, a serviço de Deus, e para descanso e proveito dos casados.

Sabe-se que Machado de Assis, a par da figura discreta de que se tem notícia, alimentava o desejo de ascensão social. Sob essa perspectiva, a escolha pelo caminho do estudo, das boas relações intelectuais, das agremiações e do casamento, como não poderia deixar de ser, não foi casual. Nesse particular, a fim de proporcionar o pretendido ascenso, o casamento deveria se dar e ser vivido de acordo com os respectivos contornos sagrados há tanto delineados. Pessoalmente, ao pouco que se sabe, o escritor não descuidou desse ideal.

Dentro da convicção esboçada pelo autor no sentido de que a sua literatura seria o caminho para que o leitor melhor o conhecesse, se assim o quisesse, lá está *Memorial de Aires* e o harmonioso casal Aguiar. Mais uma vez, a menção delicada de Lúcia Miguel Pereira é bem-vinda, a qual diz ser esse romance “mesmo um memorial, um diário íntimo, anotações de fatos e caracteres, sem preocupação de enredo”.⁶⁰ E é nesse memorial, escrito em 1908, que Machado recordará de Carolina, morta quatro anos antes:

Perfumado pela lembrança de Carolina, sempre presente, o memorial de Aires, poema do amor conjugal, da vida de família, do passado extinto, tem nas entrelinhas uma informulada esperança... Nessa tímida revivescência nada haveria de indiferença pela companheira de tantos anos, pelo seu grande amor. Havia apenas a força da vida, empurrando esse homem que se abeirava dos setenta anos. As saudades eram sinceras, a dedicação à memória de Carolina continuava a mesma – mas, ainda uma vez, a última, o tímido, o indeciso tinha uma veleidade a viver.⁶¹

60 PEREIRA, Lúcia Miguel. *Machado de Assis: estudo crítico e biográfico*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 1998. p. 278.

61 *Ibidem*, p. 277.

A possibilidade de uma união amorosa – como a dos Aguiar, vivida sem maiores entraves, sobressaltos e questionamentos – é tida como possível reminiscência da vida privada do autor, não se verá, entretanto, em seus outros romances.

4.3 O CASAMENTO NOS ROMANCES DA PRIMEIRA FASE MACHADIANA

A significação que o jovem Machado atribuía ao casamento, considerando seus contornos sacros e sua função relacionada ao ascenso social, acabará por influenciar de alguma forma o tratamento literário dado às relações conjugais e aos respectivos dilemas enfrentados pelas personagens dos romances da primeira fase. Nesse momento, segundo Schwarz, “Machado se filiava à estreiteza apologética da Reação europeia, de fundo católico, e insistia na *santidade das famílias* e na *dignidade da pessoa* (por oposição ao seu direito)”.⁶²

Em correspondência a José Veríssimo, Machado enfatizava a importância de buscar nos romances de primeira fase algumas origens para as questões colocadas naqueles da chamada segunda fase:

O que você chama a minha segunda maneira naturalmente me é mais aceita e cabal que a anterior, mas é doce achar quem se lembre desta, que a penetre e desculpe, e até que chegue a catar nela algumas raízes dos meus arbustos de hoje.⁶³

4.3.1 *Ressureição*

Causa uma certa estranheza o fato de *Ressureição* não merecer um espaço próprio em *Ao vencedor as batatas*, assim como ocorre relativamente aos outros três romances da primeira fase machadiana, numa abordagem que agora servirá como bússola para a análise da feição do casamento nesse momento criativo do autor.

Uma breve menção ao contexto de *Ressureição* poderá ser vista no capítulo que Schwarz destinou ao estudo de *Helena*. Mas, antes que se parta para essas considerações, é interessante notar que – nesse romance de 1872 e o

62 SCHWARZ, Roberto. *Ao Vencedor as Batatas*. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000. p. 83.

63 SANTIAGO, Silviano. *Uma Literatura nos trópicos: ensaios sobre dependência cultural*. Rio de Janeiro: Rocco. p. 28.

qual receberá especial atenção nesta dissertação quando se tratar do ciúme no contexto da cogitação de adultério – o casamento anunciado entre os protagonistas Félix e Livia não acontece justamente porque, pouco antes da sua realização, chega às mãos do noivo uma carta anônima cujo conteúdo difamatório, somente depois de desfeito o compromisso, ficará evidente para Félix. Mas o que aqui nos interessa é que se poderia talvez acrescentar o anseio dos noivos pela união de dois patrimônios ao lado do brando afeto que parecia motivar o enlace. Enfim, a questão da escolha do cônjuge e os dilemas que poderiam gravitar em torno do tema parecem aqui não estar colocados da mesma forma como se verá nos romances a seguir tratados.

Em *Ressurreição*, não haveria, assim, o obstáculo social externo à união dos protagonistas. Aliás, é o próprio Machado que, prefaciando a obra, informa não pretender fazer romance de costumes e sim, o esboço de uma situação e o contraste de dois caracteres numa abordagem pretensamente psicológica. Essa, apesar de não se concretizar de modo convincente, será reconhecida como o germe que fez brotar *Dom Casmurro* quase vinte anos mais tarde, como refere Helen Caldwell:

Semelhanças superficiais entre esse romance e *Dom Casmurro* não deixam de espantar o leitor. Mas os personagens deste primeiro romance de Machado, apesar de um pouco rígidos – ou talvez exatamente por isso – são bem delineados. Não há dúvida da vileza de Iago, nem do fiel amor de Desdêmona, nem da falha de seu Otelo.⁶⁴

Nesse mesmo sentido, Schwarz – fazendo referência ao protagonista Félix e à percepção que se tem a respeito da previsibilidade do romance – comenta que *Ressurreição* não logra apresentar maiores contradições, apesar da promessa de complexidade:

Uma personagem indecisa, assaltada de ciúmes cíclicos, que por infelicidade de caráter – na expressão de Machado, o propósito deste primeiro romance é o ‘esboço de uma situação e o contraste de dois caracteres’ – não chega a se convencer do seu destino social desejável, que seria de formar família. Esta a originalidade de *Ressurreição*, a sua promessa de complexidade, assinalada pelos críticos, mas também o seu caráter descosido, pois como a esfera social não chega a formar contradições, embora esteja descrita até com abundância, a introdução de mais um plano complica o livro, mas não o organiza.⁶⁵

64 CALDWELL, Helen. *O Otelo Brasileiro de Machado de Assis*. Cotia: Ateliê Editorial, 2002. p. 48.

65 SCHWARZ, Roberto, *Ao Vencedor as Batatas*. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000, p. 143.

Enfim, o impasse não convence, e o enredo de *Ressurreição* acaba acrescentando pouco à presente investigação, a não ser pelo fato de que revela a discussão a respeito da proporção que a equação formada por ciúme e insegurança pode tomar no contexto de uma união, chegando ao ponto de fazer com que acabe mesmo antes que tenha início.

4.3.2 *A mão e a luva*

Em *A mão e a luva*, publicado dois anos depois de *Ressurreição*, o tema da ascensão social já pode ser visto de maneira melhor delineada na figura da protagonista Guiomar, moça esforçada, porém de origem humilde, que ocupa o lugar da jovem filha morta no coração e nos planos financeiros da madrinha aquinhoada.

Ao mesmo tempo em que pretendendo o reconhecimento e a proteção da rica madrinha, Guiomar busca conciliar a escolha do marido de forma a atender as expectativas dessa e, também, seus interesses pessoais. A moça conta com três pretendentes: Estevão, o romântico; Jorge, o aquinhoado sobrinho da madrinha, ou Luís Alves, igualmente rico e, além disso, ambicioso.

O movimento da narrativa é no sentido de buscar, a todo momento, na voz da protagonista Guiomar e na voz do narrador em terceira pessoa, um lugar digno para a ambição dentro do contexto sacro do casamento. Assim, a escolha por Luís Alves ocorre em um quadro em que estão presentes mecanismos então constantemente utilizados na literatura e que, na verdade, significavam a mera representação dos respectivos mecanismos de ascensão social tão presentes no contexto paternalista: o aquinhoamento pela adoção, possivelmente ligado ao mecanismo do favor e o casamento.

Schwarz comenta, assim, o contexto do romance e seu desencadeamento:

(...) riqueza, proteção social e alta sociedade são inteiramente desejáveis e não têm contra-indicação, salvo num breve momento de melindre, em que Guiomar prefere que não lhe lancem ao rosto os 'benefícios recebidos'. O Ascenso social é visto com olhos de quem está em cima, por alguém que vem de baixo: oferece talvez dificuldades, que cabe aos fortes contornar, mas não é revelador de injustiça nem é propriamente um problema.⁶⁶

66 SCHWARZ, Roberto. *Ao Vencedor as Batatas*. São Paulo: Duas Cidades; Ed.34, 2000. p. 115.

4.3.3 Helena

O romance, datado de 1876, trata da trajetória de Helena, outra moça de origem humilde, assim como Guiomar. Contudo, a diferença entre as personagens começa a partir do reconhecimento da paternidade da moça por expressa disposição testamentária do Conselheiro Vale, irmão de Úrsula, com quem vivia Estevão, seu único filho até então.

Helena – apesar dos bons modos e das prendas, resultado dos cuidados da mãe às custas da ajuda financeira dispensada a ambas pelo Conselheiro Vale, que custeou os estudos da moça em colégio interno – não foi bem recebida por Úrsula no seio da família Vale. Estevão, como bom representante dos ideais paternalistas e cristãos da época, apresentava-se imbuído de bons sentimentos e elevação de espírito, buscando estabelecer de imediato uma relação, no mínimo, fraternal com Helena.

O decorrer da narrativa vai demonstrando a forma como Helena busca conquistar a família por laços de afeto, laços esses tamanhos que acabam levando à paixão por Estevão que todos, até então, inclusive o leitor, acreditavam ser seu meio-irmão. Contudo, o dilema do amor impossível em face do pecado do incesto se resolve por meio de uma reviravolta intrincada que acaba por não convencer.

A certa altura do romance, revela-se que Helena seria fruto na verdade do casamento de sua mãe com o desafortunado Salvador. O quadro não convence, mas desata o arrojado nó do incesto, permitindo que a trama se desenvolva agora sob o ângulo da impossibilidade de conciliação entre amor e qualquer outra cogitação de ordem mundana. A trama, que tem fim com a morte da pura Helena, só se aproximará do convencimento do leitor a partir de um exercício de compreensão relativamente à natureza da protagonista que, acima daquilo que a realidade lhe proporcionara, não apresentaria qualquer ambição material.

A certa altura das considerações que tece sobre a narrativa de *Helena* e a representação do paternalismo e do favor, Schwarz comenta que esse é insuportável à moça⁶⁷. Adiante, reproduz as conclusões do narrador ao ponderar sobre os sentimentos da protagonista:

67 SCHWARZ, Roberto. *Ao Vencedor as Batatas*. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000, p. 127.

'Se casar, dirão que faço uma operação vantajosa; talvez a família o suponha; talvez ela própria (a noiva) o pense'. Helena, que compreende o perigo, responde à altura: 'oh, em último caso abro mão da herança'. A mesma coisa vale para ela, para quem o pior insulto de todos estaria na palavra 'aventureira', que ela própria lembra.⁶⁸

Casamento e ascensão social são aspectos inconciliáveis dentro da concepção cristã colocada em *Helena*. Aliás, a concepção cristã está literalmente colocada ao longo dessa narrativa desde o momento da abertura do testamento do Conselheiro Vale. É possível que se veja – na figura do Padre Melchior – a efetiva intenção machadiana no sentido de apresentar um contexto em que o andamento da vida privada se associa diretamente à influência do sentimento cristão. A principal diferença que se verá relativamente a essa abordagem e àquela dos romances de segunda fase é que lá a representação do religioso poderá estar colocada a serviço da crítica social. Como pondera Schwarz, a cobertura cristã somente iria desaparecer da reflexão machadiana após *Helena*, tornando mais complexa a representação do paternalismo.⁶⁹

4.3.4 *Iaiá Garcia*

Desde *Ressureição*, aqui já se tem passados seis anos e, conforme se observou nas considerações tecidas ao longo do capítulo anterior, a discussão sobre a secularização do Estado já se encontra em franca expansão. Como possível representação desse momento de transição, ver-se-á que *Iaiá Garcia* contempla, quanto à abordagem sobre as motivações em torno do casamento, um meio termo entre a ausência de crítica de *A mão e a luva* e o puritanismo cristão de *Helena*.

Segundo a crítica de Roberto Schwarz, *Iaiá Garcia* chama a atenção pela discussão a respeito do favor. Menciona Schwarz que, neste momento, Machado completava a sua ascensão social e, a partir dos romances maduros, "(...) o arbitrário será encarado com a intimidade humorística de quem se confessa praticante, e já não tem o que temer. O ponto de vista passou a ser o de cima".⁷⁰

Antes de ingressar na reflexão sobre a configuração do casamento neste romance, é bom que se alerte para o fato de que discorrer a respeito do enredo

68 SCHWARZ, Roberto. *Ao Vencedor as Batatas*. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000, p. 129.

69 Ibidem, p. 141.

70 Ibidem, p. 231.

de *Iaiá Garcia* não é tarefa que esteja dentro dos limites e objetivos deste item. Seguindo os parâmetros até então observados para análise dos demais romances da primeira fase de Machado de Assis, no contexto de *Iaiá Garcia*, apenas a impossibilidade de união entre Jorge e Estela e as razões do casamento dela com Luís Garcia se prestarão à discussão. Pairem sobre essas duas hipóteses razões diretamente relacionadas ao modo como os protagonistas se posicionam socialmente e se relacionam com os aspectos materiais da vida. Esse quadro, aliás, poderia ser um dos reflexos da tendência adotada por Machado de Assis no sentido da discussão de assuntos ainda não enfrentados, como a questão do favor.

Nesse sentido, por diversas passagens, nota-se que Estela prefere negar o sentimento que nutre por Jorge a entregar-se a uma união em que possa ser colocada e lembrada de sua condição de inferioridade social. Assim, a chave que se coloca não estaria na interioridade das personagens. De antemão, há o episódio em que Valéria, mãe de Jorge, desaprova a união a ponto de articular a ida do filho para a Guerra do Paraguai. Motivações externas diretamente relacionadas com a posição social das personagens – alheias ao afeto e a razões de ordem psicológica – são a razão do conflito, assim como, aliás, também se viu em *Helena* e *A mão e a luva*. Note-se a seguinte passagem do romance que bem ilustra o presente raciocínio:

Havia entre nós um fosso largo, muito largo, disse Estela. Eu era humilde e obscura, ele distinto e considerado; diferença que podia desaparecer, se a natureza me houvesse dado outro coração. Medi toda a distância que nos separava e tratei simplesmente de evitá-lo. Foi então que ele embarcou; interiormente, aprovei-o. Talvez não lhe neguei um pouco de compaixão silenciosa, mas nada mais. Casamento, entre nós, era impossível, ainda que todos trabalhassem para ele. Era impossível sim, porque o consideraria uma espécie de favor, e eu tenho um grande respeito a minha própria condição.

Em seguida, a personagem fala sobre o quanto lhe foi bom o casamento com Luís Garcia, mesmo que sem amor:

Não vi nenhuma porta abrir-se-me por obsequio, nenhuma mão apertou a minha por condescendência. Não conheci a polidez humilhante nem a afabilidade sem calor. Meu nome não serviu de pasto à natural curiosidade dos amigos de meu marido. Quem é ela? De onde veio?⁷¹

4.4 DOM CASMURRO

A observação dos dados biográficos que se têm a respeito de Machado de Assis aponta para a uma possível ascensão social do autor contemporânea aos romances de segunda fase. Segundo a análise de Schwarz, os primeiros movimentos dessa transição já poderiam se fazer notar em *Iaiá Garcia*. Já em *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, o movimento ganharia significação a partir da crítica e da ironia tecidas pela voz do narrador que, então, se colocaria em outra perspectiva social.

De fato, Machado completava a sua ascensão social. Em seus romances maduros o arbitrário será encarado com a intimidade humorística de quem se confessa praticante, e já não tem o que temer. O ponto de vista passou a ser o de cima.⁷²

Sob esse prisma, a significação do casamento como meio de ascenso continuará em cena, porém, já não será colocada de maneira tão plana e previsível.

Parte dessa perspectiva que tenderia a relacionar cada um dos romances ou fases machadianas com o momento vivido ou com a história pessoal do autor também é adotada por Lúcia Miguel Pereira, que, no entanto, parece não chegar a compreender o tom de *Dom Casmurro* o que, aliás, não era algo incomum para a crítica da época na qual a biografia foi escrita:

Pelo que conhecemos da sua vida, *Dom Casmurro* – a sua única história de amor – deve ser aquela em que Machado nada pôs de autobiográfico. Mas será mesmo? Essa única exceção numa obra tão grande e quase sempre tirada de dentro do autor, será possível? Além dele, só *Ressurreição* não parece encerrar nenhuma confissão. Mas esse é completamente destituído de significação. Os outros romances da mocidade traem as suas lutas íntimas, as *Memórias Póstumas* e o *Quincas Borba* refletem a posição do seu espírito, o *Memorial de Aires* é confessadamente autobiográfico, o *Esau e Jacó* põe em cena o ideal

71 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Iaiá Garcia*. In: *Obra completa em três volumes, volume I*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar. 2004. p. 504.

72 SCHWARZ, Roberto. *Ao Vencedor as Batatas*. São Paulo: Duas Cidades; Ed.34, 2000. p. 231.

machadiano do Conselheiro Aires, e tem, na Flora, muito da indecisão do autor.⁷³

O fato é que aquilo que a biógrafa chama de história de amor reflete o tratamento dado pelo autor ao que se passou a reconhecer como dilemas internos das personagens. Nesse contexto, significação do casamento ocuparia uma posição em que a interioridade das personagens adquire maior relevo. A esfera privada será o núcleo do conflito numa narrativa que se tornará bem mais complexa para atingir esses objetivos. Os dilemas psicológicos das personagens ganharão uma consistência tão significativa quanto à questão da crítica social.

Esse aspecto do romance relacionado à individualidade viria, de alguma forma, ao encontro de um dado fático relacionado à evolução histórica do casamento que, justamente naquele momento, se voltava para a hereditariedade e estaria, segundo Jurandir Freire Costa, “claramente ligada ao aburguesamento geral da sociedade brasileira oitocentista”.⁷⁴

As questões tratadas em *Dom Casmurro*, sob esse prisma, poderiam estar relacionadas ao novo formato do casamento, que passa então a ocupar lugar de fundamental importância não apenas na estrutura das famílias, mas também na configuração e aos olhos do Estado.

Por outro lado, sob o enfoque dos conflitos internos, o romance também abrigará, nas noções de família e casamento, o dilema da afirmação de Bento Santiago na condição de patriarca.

4.4.1 Contratando com o Divino.

Por meio da narrativa com a qual Dom Casmurro procuraria “atar as pontas da vida, e restaurar na velhice a adolescência”,⁷⁵ a história do jovem Bentinho flui abrangendo o que seriam quase dois terços do livro. A essa altura, o narrador anuncia: “Aqui deveria ser o meio do livro”.⁷⁶ Levando-se em conta esse limite, é

73 PEREIRA, Lúcia Miguel. *Machado de Assis: estudo crítico e biográfico*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. p. 238.

74 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 222.

75 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; fixação de textos, notas e posfácio de Homero Araújo; coordenação editorial, biografia do autor, cronologia e panorama do Rio de Janeiro por Luís Augusto Fischer*. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 50.

76 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; fixação de textos, notas e posfácio de Homero Araújo; coordenação editorial, biografia do autor, cronologia e*

possível notar que a primeira parte do romance tem fim justamente quando solucionado o impasse criado pela promessa de dona Glória de fazer Bentinho padre. Até aí, a história é contada tendo o seminário e o celibato como ameaça à concretização do amor juvenil do protagonista, correspondido por Capitu.

No decorrer dessa parcela do romance, o intertexto do contrato, com sua conotação jurídica, vai sendo delineado de maneira cada vez mais evidente, num movimento que tende a transformar o pacto religioso em pacto civil, capaz de ser cumprido de forma alternativa à promessa realizada com o divino.

No capítulo *A promessa*, os termos do ajuste firmado por dona Glória são colocados ao leitor:

Os projetos vinham do tempo em que fui concebido. Tendo-lhe nascido morto o primeiro filho, minha mãe pegou-se com Deus para que o segundo vingasse, prometendo, se fosse varão, metê-lo na Igreja. (...) Viúva, sentiu o terror de separar-se de mim; mas era tão devota, tão temente a Deus, que buscou testemunhas da obrigação, confiando a promessa a parentes e familiares.⁷⁷

Adiante, o aspecto contratual que é atribuído à promessa e a seu necessário cumprimento são expressamente referidos tendo-se, de um lado, o devedor lamurioso, do outro, o credor abastado e, entre eles, as testemunhas que são os parentes a quem Dona Glória confiara a promessa e que passarão a ser tidos como endossantes da letra:

Um dos aforismos de Franklin é que, para quem tem de pagar na páscoa, a quaresma é curta. A nossa quaresma não foi mais longa que as outras, e minha mãe, posto que mandasse ensinar latim e doutrina, começou a adiar a minha entrada no seminário. O credor era arquimilionário, não dependia daquela quantia para comer, e consentiu nas transferências de pagamento, sem querer agravar a taxa do juro. Um dia, porém, um dos familiares que serviam de endossantes da letra, falou da necessidade de entregar o preço ajustado; está num dos capítulos primeiros. Minha mãe concordou e recolhi-me a São José.⁷⁸

Nesse raciocínio, para o pagamento do avençado ou cumprimento da promessa, como se queira, o simples recolhimento de Bentinho ao seminário não significaria pagamento da letra com solução do contrato. O jovem protagonista

panorama do Rio de Janeiro por Luís Augusto Fischer. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 188.

77 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 63.

78 MACHADO DE ASSIS, op. cit., p. 165.

devia se tornar padre. A ele somente restava a esperança de que, certa quanto à impossibilidade de que pudesse ser feliz longe de Capitu, dona Glória fosse convencida de que motivos relevantes, atribuídos a outros que não ela, permitissem o descumprimento do pactuado:

(...) a esperança de que o nosso amor, tornando-me absolutamente incompatível com o seminário, me levasse a não ficar lá bem por Deus nem pelo diabo, esta esperança íntima e secreta entrou a invadir o coração de minha mãe. Neste caso, eu romperia o contrato sem que ela tivesse culpa. Ela ficava comigo sem ato propriamente seu. Era como se, tendo confiado a alguém a importância de uma dívida para levá-la ao credor, o portador guardasse o dinheiro consigo e não levasse nada. Na vida comum, o ato de terceiro não desobriga o contratante; mas a vantagem de contratar com o céu é que intenção vale dinheiro.⁷⁹

Esboçado um possível recuo da matriarca quanto ao cumprimento da promessa, José Dias talvez sonhando com uma viagem ao continente europeu propôs a absolvição papal, reafirmando de resto a impossibilidade de modificação dos termos pactuados com o divino.

(...) o vínculo moral da promessa a prendia indissolúvelmente. Cumpria rompê-lo e, para tanto valia a Escritura, com o poder de desligar dado aos apóstolos. Assim que, ele e eu iríamos a Roma pedir a absolvição do papa... Que me parecia?⁸⁰

O amigo Escobar – cujo caráter prático e racional, que a essa altura da narrativa já estava delineado por diversos ângulos, numa nítida alusão ao cunho contratual atribuído ao pacto religioso – apresentou a solução:

- Sua mãe fez promessa a Deus de lhe dar um sacerdote, não é? Pois bem. Dê-lhe um sacerdote, que não seja você. Ela pode muito bem tomar a si algum mocinho órfão, fazê-lo ordenar à sua custa, está dado um padre ao altar sem que você... (...) Escobar observou que, pelo lado econômico, a questão era fácil; minha mãe gastaria o mesmo que comigo, e um órfão não precisaria grandes comodidades.⁸¹

Todo o devotamento e a discussão sobre promessa feita a Deus por Dona Glória acabam se prestando ao final para evidenciar o ridículo da situação numa

79 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 167.

80 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; fixação de textos, notas e posfácio de Homero Araújo; coordenação editorial, biografia do autor, cronologia e panorama do Rio de Janeiro por Luís Augusto Fischer*. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 184.

81 *Ibidem*, p. 142.

disputa em que a realidade, relacionada à vontade e ao afeto, estaria limitada e ameaçada pelo temor cristão.

Nesse passo, não há como prosseguir sem que se faça uma breve digressão a respeito da noção geral de contrato, nitidamente aludida em *Dom Casmurro* e que guarda o aspecto indissociável da manifestação de vontade na sua essência.

Segundo o narrador, dois terços da história se passam tendo o protagonista sob a assustadora ameaça de ter que dar à sua vida o destino contratado por sua mãe sem que, em nenhum momento, tenha tido a oportunidade de manifestar a sua vontade. , Assim, é pertinente que se reflita a respeito da possibilidade de que o recurso à metáfora do contrato, nesse contexto, possa apresentar relação direta com o atributo da vontade individual que nada mais significa do que justamente a liberdade de vincular-se ou não a uma determinada obrigação.

Historicamente relacionada ao pensamento reinante na teoria do Direito Natural, a vontade individual como primado vai se consolidar nas disposições contidas no art. 1.134 do Código napoleônico, segundo o qual “as convenções legalmente estabelecidas fazem lei entre as partes”.

Retornando ao contexto do romance, é de se pensar que (se a obrigação traduzida na promessa sacramentada com o divino pode ser encaminhada no sentido de ser discutida e tratada pelos homens na forma da lei dos homens, com base no raciocínio da moeda de troca) outros sacramentos assim também o poderão. Lembre-se que – no momento em que Machado se empenhava na elaboração da narrativa de *Dom Casmurro* – viviam-se no Brasil os efeitos da secularização do Estado há quase uma década, com uma evidente perda de poder por parte da Igreja relativamente aos atos da vida civil.

O acerto celebrado entre dona Glória e o divino acaba por se resolver na língua e pela vontade dos homens, na forma de contrato.

Em tese e como resultado das mudanças jurídicas e sociais que se encaminhavam no momento histórico da narrativa, o casamento também estaria inserido na lógica da secularização. Nesse processo, a vontade e a liberdade de escolha dos noivos estariam intimamente ligadas à opção pela união baseada em laços do amor. Porém, os reflexos do temor e da reverência cristãos ainda

continuariam por muito tempo – como de fato continuam – a impregnar as consciências, principalmente dentro do contexto relativo às relações familiares.

4.4.2 O Contrato de Casamento

Em uma análise cronológica atenta ao andamento de *Dom Casmurro*, a solução prática e prosaica empregada para o cumprimento da promessa feita com o divino coincidirá com o momento do ingresso de Bentinho na vida civil pelo implemento da idade.

As ideias relacionadas à liberdade individual se desenvolvem no contexto da narrativa ao mesmo tempo em que Bentinho se torna Bento Santiago. Ponderável, nesse sentido, bem a maneira de John Gledson, há a existência de um paralelo interessante com o amadurecimento do Estado brasileiro frente ao poder da Igreja.

Inicia-se a vida adulta de Bento Santiago e o terço restante da narrativa se dá no momento em que o protagonista encerra sua formação acadêmica. O bacharel em seguida se tornará também o marido. O casamento entre ele e Capitu foi celebrado na Igreja e abençoado por São Pedro em 1865.⁸²

Ao longo dessa exposição, já se tratou, por várias vezes, a respeito da laicização do casamento por meio da qual, em linhas gerais, confere-se ao Estado o poder para celebrar a união entre os noivos, podendo esse mesmo Estado dispor a respeito dos requisitos de validade do ato, assim como das hipóteses de nulidade, anulação e separação. Segundo a legislação brasileira, conforme se viu no capítulo anterior, ocorrendo ao menos uma das hipóteses capazes de permitir a separação do casal, há o rompimento da sociedade conjugal e a separação de corpos. A partir de 1890, a vontade das partes poderá dar causa à separação, aspecto significativo no sentido da afirmação e reconhecimento do indivíduo como parcela importante dentro da relação conjugal. Mesmo assim, até o recente ano de 1977, o casamento ou o vínculo conjugal continuará sendo indissolúvel até a morte, numa evidente manutenção da noção cristã atribuída ao sacramento do matrimônio.

82 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 193.

Feita essa ressalva, pode-se dizer que haveria em *Dom Casmurro* uma possível tradução dos efeitos da secularização do casamento, evidenciando a evolução tendente ao reconhecimento da autonomia da vontade, fruto da histórica consideração do indivíduo e suas motivações intrínsecas como peça importante dentro das relações familiares e conjugais. É bem verdade que a feição contratual do casamento não se apresenta tão claramente aludida como antes se viu com a situação relacionada à promessa religiosa no contexto de *Dom Casmurro*.

Uma vez celebrado o casamento entre Bento Santiago e Capitu, aos poucos, o nó passará a ter como palco a vivência dessa união, que – como se viu – teria sido baseada na vontade e nascida presumivelmente do amor entre os noivos. No caso de *Dom Casmurro*, ver-se-á claramente como o “contrato amoroso”, assim chamado por Jurandir Freire Costa, acabará por cobrar o seu preço:

As obrigações do marido para com a esposa, e vice-versa, principiaram a obedecer às regras estabelecidas pelo contrato amoroso. Este padrão de controle era superior a seu homólogo religioso porque depositava no indivíduo a culpa por eventuais fracassos da relação conjugal. Se o pressuposto do casamento por amor era a escolha individual, livre de injunções familiares, cabia ao indivíduo toda responsabilidade pela dissolução da família. O compromisso entre os cônjuges tornava-se mais denso. O infrator sentia-se, agora, duplamente coagido. Sofria a reprovação social e padecia o remorso de trair as expectativas amorosas do parceiro, com quem se unira por livre espontânea vontade.⁸³

Ainda jovens, Bentinho e Capitu prometem se casar. No capítulo que intitula *Juramento do poço*, Bentinho pede à moça que jure se casar com ele:

Você jura uma coisa?
 Jura que só há de casar comigo? Capitu não hesitou em jurar, e até lhe vi as faces vermelhas de prazer. Jurou duas vezes e uma terceira.
 -Ainda que você case com outra, cumprirei o meu juramento, não casando nunca.
 -Que eu case com outra?
 - Tudo pode ser, Bentinho. Você pode achar outra moça que lhe queira, apaixonar-se por ela e casar. Quem sou eu para você lembrar-se de mim nessa ocasião?
 - Mas eu também juro! Juro, Capitu, juro por Deus Nosso Senhor que só me casarei com você. Basta isto?
 -Devia bastar, disse ela; eu não me atrevo a pedir mais. Sim, você jura... Mas juremos por outro modo; juremos que nos havemos de casar um com outro, haja o que houver.

83 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 233.

Compreendeis a diferença; era mais que a eleição do cônjuge, era a afirmação do matrimônio.⁸⁴

Antes da partida de Bentinho para o Seminário, renova-se o juramento entre o casal em uma nítida afirmação de que o compromisso desejado pelo protagonista seria o casamento com Capitu:

Juramos novamente que havíamos de casar um com outro, e não foi só o aperto de mão que selou o contrato, como no quintal, foi a junção de nossas bocas amorosas... O que o mandamento divino quer é que não juremos *em vão* pelo santo nome de Deus. Eu não ia mentir ao seminário, uma vez que levava um contrato feito no próprio cartório do céu. Quanto ao selo, Deus, como fez as mãos limpas, assim fez os lábios limpos, e a malícia está antes na tua cabeça perversa do que na daquele casal de adolescentes.⁸⁵

No capítulo intitulado *O céu*, Dom Casmurro dá alguns detalhes do ambiente em que se deu o casamento das jovens personagens:

Foi em 1865, uma tarde de março, por sinal que chovia. Quando chegamos ao alto da Tijuca, onde era o nosso ninho de noivos, o céu recolheu a chuva e acendeu as estrelas, não só as já conhecidas, mas ainda as que só serão descobertas daqui a muitos séculos. Foi grande a fineza e não foi única. S. Pedro, que tem as chaves do céu, abriu-nos as portas dele, fez-nos entrar, e depois de tocar-nos com o básculo, recitou alguns versículos da sua primeira epístola: “As mulheres sejam sujeitas a seus maridos... Não seja o adorno delas o enfeite dos cabelos riçados ou as rendas de ouro, mas o homem que está escondido no coração... Do mesmo modo, vós, maridos, coabitai com elas tratando-as com honra, como a vasos mais fracos, e herdeiras convosco da graça da vida...”(...)Ao cabo pode ser que tudo fosse um sonho, nada mais natural a um ex-seminarista que ouvir por toda parte latim e Escritura. É verdade que Capitu, que não sabia Escritura nem latim, decorou algumas palavras como estas, por exemplo: “Sentei-me à sombra daquele que tanto havia desejado.” Quanto às de São Pedro, disse-me no dia seguinte que estava por tudo, que eu era a única renda e o único enfeite que jamais poria em si. Ao que repliquei que a minha esposa teria sempre as mais finas rendas deste mundo.”⁸⁶

Aí talvez esteja colocado o casamento da forma sonhada por Bento Santiago e escrita sob a retórica de Dom Casmurro. A união que o céu e as estrelas abençoam, contemplando os noivos com a graça da vida e a perpetuação do homem.

84 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; fixação de textos, notas e posfácio de Homero Araújo; coordenação editorial, biografia do autor, cronologia e panorama do Rio de Janeiro por Luís Augusto Fischer*. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 122.

85 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 125.

86 Ibidem, p. 192.

Eis o idílio que contém na origem a promessa de valorização da reciprocidade e igualdade. Entretanto, esse ideal não resistirá à realidade paternalista dentro da qual Santiago passará a ocupar o lugar que tradicionalmente lhe caberia após o casamento. Aos poucos, o casamento entre Bento Santiago e Capitu irá adquirindo a feição que, na visão de Gledson, faz com que *Dom Casmurro* possa ser considerado “uma exceção que comprova a regra, pois o casamento se transforma num desastre devido às mesmas forças que, em outros casos, evitariam que a união se consumasse”.⁸⁷

Após o casamento concebido com base na vontade e no amor, Bento Santiago assume o tradicional e previsível papel de patriarca que, no entanto, não dispõe do patrimônio e do poder historicamente atrelados a essa posição. A honra e o poder do patriarca colonial, no momento em que o homem deixa de ser proprietário de terras, bens e escravos, segundo Freire Costa, passaram a depender “sobretudo da posse da mulher e da respeitabilidade social”.⁸⁸

87 GLEDSON, John. *Machado de Assis impostura e realismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 12.

88 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. p. 252.

5 O ADULTÉRIO EM *DOM CASMURRO*

A leitura de *Dom Casmurro* desperta geralmente no leitor a tendência ao julgamento de Capitu. A crítica literária também se movimentou nesse sentido desde o momento da publicação do romance, sendo que – por mais de cinquenta anos – Capitu foi condenada por adultério. Até mesmo os teóricos, de quem se poderia esperar um olhar sobre o romance tão minucioso quanto o de Machado de Assis, acabaram por não se fixar no dado miúdo da entrelinha, na discussão sobre as possibilidades existentes na lacuna, na observação do discurso e da atitude retórica de Dom Casmurro. Referenciando Roberto Schwarz, Homero Vizeu Araújo salienta que o “narrador elegante” presente no romance acabou conseguindo envolver o leitor:

Prevaleceu a leitura conformista, isto é, de adesão à condenação de Capitu, apesar de cruciais indícios em contrário que se apresentavam nos comentários irônicos e eventualmente provocativos, pelas digressões melancólicas ou brincalhonas que retardam a narrativa, etc.⁸⁹

Talento e dedicação não faltaram à crítica cuja visão, entretanto, não pode ser dissociada do momento histórico respectivo, consideradas nesse as limitações morais reinantes na primeira metade do século XX. Nesse contexto, a condenação de Capitu talvez fosse a única alternativa.

A distância cronológica e geográfica – no entanto e felizmente – foi o que permitiu a realização de uma das abordagens mais detidas de que há notícia a respeito de *Dom Casmurro*. Em *Otelo Brasileiro de Machado de Assis*, de 1960, a inglesa Helen Caldwell analisa os detalhes mais precisos do romance em uma aproximação ao clássico de Shakespeare, chegando, em síntese, a concluir pela ausência de culpa de Capitu.

Na presente dissertação, o cenário cuidadosamente preparado por *Dom Casmurro* está sendo analisado por alguém acostumado a julgar por ofício e analisar literatura por gosto. E é, no mínimo, por isso que – justamente aqui – não haverá o julgamento de Capitu. Aliás, mesmo que essas linhas estivessem sendo escritas sem o auxílio de nenhuma teoria literária, a mínima técnica jurídica impediria o julgamento de quem, ao longo dessa história de afirmação de

89 ARAÚJO, Homero Vizeu. *Machado de Assis e Arredores*. Porto Alegre: Movimento, 2011. p. 36.

inocência e imputação de culpa, não teve a palavra em nenhum momento. É nesse ponto que se nota claramente que, sobretudo, aqueles que dominam alguma noção de direito deveriam ler *Dom Casmurro* buscando simplesmente observar, refletir e tentar compreender sem nenhum compromisso com julgamento.

Para esse exercício de compreensão, inicialmente, será traçado um pequeno esboço a respeito da significação do adultério, inclusive sob o ponto de vista jurídico e suas repercussões no momento histórico em que se passa a narrativa de *Dom Casmurro*. Em seguida, far-se-á uma breve abordagem a respeito das origens do temor ao adultério feminino na literatura, tecendo-se considerações a respeito do contexto literário relativamente ao tema do adultério e os sinais presentes, nesse sentido, na ficção de Machado de Assis. Por fim, então, será aberto espaço para uma tentativa de compreensão das razões desse julgamento sem defesa a que Capitu foi submetida por Bento Santiago.

5.1 NOÇÃO DE ADULTÉRIO

Na leitura dos dicionários de Língua Portuguesa, o substantivo adultério remete, invariavelmente, à traição cometida por um dos cônjuges. Juridicamente, o adultério adquire a mesma conotação.

O quadro histórico a respeito do tema – resumidamente apresentado por Clóvis Beviláqua em *Direito da Família* – merece transcrição:

Desde que firmou-se a família em suas bases essenciais, que legisladores antigos compreenderam o seu valor social, o poder público chamou a si a punição do adultério. No Egito, foi ele primitivamente, punido com a morte; mais tarde, ao tempo de Hertodoto e Diodoro da Sicília, a pena aplicada era a rinotomia. O direito hebreu mandava lapidar a mulher adúltera; na Índia, faziam, se devorar por cães famintos, e queimavam seu cúmplice ainda em vida. Em Atenas, a esposa infiel não tinha, para seu delito, uma sanção penal prefixada; qualquer pena que não fosse a morte, podia ser-lhe aplicada. Em Roma, foi o adultério, primeiramente, um crime doméstico, cujo conhecimento pertencia ao tribunal da família; e por ele podia ser imposta a pena de morte, assim como o marido, por si exclusivamente, podia impô-la se encontrasse os maculadores de sua honra em flagrância. Mais tarde, o adultério foi considerado um *crimen publicum* cuja punição, que era a relegação, podia ser provocada por qualquer pessoa. Constantino restringiu o direito de acionar por adultério a família, infamada pela torpeza desse ato, mas elevou a penalidade à privação da vida. Justiniano ainda modificou essa penalidade, mandando fustigar a adúltera, e, depois, encerrá-la num convento (Nov.134,c.10) O antigo direito português punia o adultério,

com a pena de morte, tanto para a mulher casada, quanto para seu cúmplice (ord.5,25). Mas o adultério do marido não mereceu tão grave repulsa por parte do velho código filipino; as infidelidades descontínuas e transitórias se não consideravam atos puníveis; somente os *barregueiros casados* eram passíveis de degredo acrescido de multa nas reincidências (ord.5,28). Para a acusação da mulher, por esse crime, só o marido era o competente, e isso desde os mais antigos documentos jurídicos do reino. E até podia fazer justiça por si, matando a mulher e seu cúmplice, se os encontrasse em flagrante, ou mesmo sem essa circunstância, mas *sendo certo que cometeram adultério*.⁹⁰

No Brasil, por sua significação dentro das bases do casamento, entendia-se que a prática do adultério era causa legitimadora do divórcio, com separação de corpos e dissolução da sociedade conjugal – segundo os preceitos vigentes antes e depois da vigência do Decreto 181/90.

O *Código Criminal brasileiro* de 1830 nos artigos 250 a 253 – como se viu – tratou de diferenciar o adultério do marido e o adultério da mulher. Para que aconteça aquele, o concubinato era necessário, ou seja, a vida em comum com outra mulher que não fosse a esposa e que essa outra mulher fosse “teúda” e “manteúda”. Para que se configurasse o adultério feminino, porém, bastaria que ocorresse o desvio da obrigação de fidelidade ao marido.

Tratando da relevância que o tema do adultério feminino apresenta nos romances do século XIX e dispensando tratamento especial a *Dom Casmurro*, David T. Haberly menciona que “o horror social ao adultério da mulher casada está implícito na palavra – a adulteração do sangue da família pela intromissão de material genético alheio –”. E, a seguir, enfatizando as razões desse raciocínio, cita o historiador Frances Jules Michelet, em *L’Amour*, de 1858:

O adultério da mulher e o adultério do marido são igualmente culpáveis? Sim como deslealdade, violação da obrigação. – Não em mil outros aspectos. A traição da mulher tem conseqüências enormes que a do homem absolutamente não tem. A mulher não apenas trai, ela entrega a honra e a vida do marido;(…) Ele será moralmente assassinado todo o resto da sua vida, nunca sabendo se o filho é realmente seu filho, forçado a nutrir e a dotar uma descendência duvidosa (...). É absurdo dizer que a mulher não tem mais responsabilidade do que o homem (...). É só ela que conserva o segredo da religião doméstica, a garantia de todo o futuro. Só ela é capaz de afirmar a sucessão legítima. Uma mentira por parte da esposa pode deformar a história durante mil anos(...). Nenhuma punição pode ser suficientemente grave se ela sabe o que faz.⁹¹

90 BEVILAQUA, Clóvis. *Direito da Família*. Recife: Ramiro M. Costa & C^a Editores, 1896. p. 361.

91 HABERLY, David T. *Dom Casmurro e o romance do adultério feminino*. In: ASSMANN, Juracy (org.). *Nos labirintos de Dom Casmurro: ensaios críticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 47.

Feitas essas considerações, o quadro para a presente análise demonstra um pouco mais nítido. O temor ao adultério feminino e a repressão à adúltera, inserida na esfera criminal, estariam diretamente relacionadas com a noção de adultério feminino, com a questão da fidelidade e legitimidade da prole. De outra parte, quando penalizado, o adultério masculino teria em conta o mero descumprimento do dever de sustento da família. Em *Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no Direito de Família*, Andrea Borelli tece as seguintes considerações sobre o tratamento dado ao adultério masculino:

Deve-se observar que 'ter teúda e manteúda' indicava a existência de uma mulher que era sustentada pelo homem em questão. Neste ponto, a legislação era tremendamente coerente ao punir o homem que 'desviava' dinheiro de sua família constituída legalmente, para esta outra. Deve-se ter em vista que o Código Civil considerava o sustento da família uma das obrigações principais do marido e, sob esse prisma, pode-se considerar que a traição masculina só constituía, para os juristas, uma ameaça verdadeira quando colocava em risco o sustento confortável da esposa legítima e dos filhos.⁹²

Em uma perspectiva que estuda as origens e curiosidades da Língua Portuguesa, Deonísio da Silva assim aborda o adultério:

Do latim *adulterium*, falsificação, mistura. No substrato etimológico está presente *alter*, outro. Diz-se de ligação carnal ilegítima de pessoas de sexo diferente, sendo uma delas ou ambas casadas. O romance do século XIX consagrou o adultério feminino como tema preferencial e são famosas suas heroínas infiéis, como *Ana Karenina*, de Leon Tolstoi; *Madame Bovary*, de Gustave Flaubert; Luísa de *O primo Basílio*, de Eça de Queiroz, e Capitu, de *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, entre outras. Com o avanço da ciência, surgiu a expressão adultério casto, caracterizado quando a mulher recebe, em inseminação artificial, sêmen que não é do marido, sem que ele tenha consentido.⁹³

Feita a ressalva relativamente ao tom genérica como o verbete trata do adultério de Capitu, o que chama a atenção é o fato de que a noção de adultério, ainda hoje, estaria tão fortemente relacionada com a questão da hereditariedade que acaba por ganhar espaço dentro do atualíssimo tema da bioética.

92 BORELLI, Andréa. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. In: *Caderno Espaço Feminino*, v. 11. n. 14, p. 10, jan./jul. 2004.

93 SILVA, Deonísio da. *De onde vêm as palavras*: origens e curiosidades da língua portuguesa. São Paulo: Novo Século, 2009. p. 26.

5.2 A LITERATURA E O TEMOR AO ADULTÉRIO FEMININO

Pelo que até aqui foi visto, o tratamento dado pela literatura ao tema do adultério feminino apresenta significação, principalmente quando praticado pela mulher casada.

David T. Haberly – analisando as características do romance de adultério da mulher casada, fenômeno ao qual atribui a sigla RAMC – salienta que a obsessão francesa nesse sentido poderia ser vista muito além dos romances respectivos “senão em tratados que se apresentavam como guias para o uso do homem casado”.⁹⁴ Pelo que se viu no capítulo anterior, Machado de Assis mantinha um exemplar típico desses manuais em sua biblioteca: *Espelho de casados*. Além disso, o escritor era leitor de Shakespeare, Flaubert, Balzac e Eça de Queiros, destacando-se nas respectivas produções: *Otelo*, *Madame Bovary* e *O Primo Basílio*. Nos três casos, o destino da mulher a quem se tem num dado momento por adúltera é a morte. Otelo mata Desdemona, Emma Bovary comete suicídio e Luísa agoniza de culpa até a morte.

Essas obras – verdadeiros exemplares do romance burguês do século XIX – expressariam, segundo Haberly, uma estreita ligação com as mudanças sociais e políticas da época da época:

(...) o lar patriarcal da ordem estabelecida, metáfora e miniatura da nação, estava rodeado e assediado por ideias intrusas que ameaçavam entrar no refúgio, assim não só perturbando e talvez destruindo a ordem anterior, mas também suplantando um futuro previsível com a incerteza e até a ilegitimidade.⁹⁵

Prefaciando o romance epistolar *O marido da adúltera*, de Lúcio de Mendonça, Ubiratan Machado refere que o primeiro romance brasileiro a tratar explicitamente do tema do adultério feminino foi *Marabá*, publicado em 1875 por Salvador Mendonça, irmão do primeiro autor citado, ambos amigos de Machado de Assis. O romance discute as ideias de Dumas, no momento em que os protagonistas Agenor e Lúcia estão prestes a se casar. Nesse contexto, o noivo negaria o direito a quem quer que fosse, no sentido de “matar outro ser humano,

94 HABERLY, David T. Dom Casmurro e o romance do adultério feminino. In: ASSMANN, Juracy (org.). *Nos labirintos de Dom Casmurro: ensaios críticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 49.

95 Ibidem, p. 49.

seja qual for a circunstância. Ao se casar, porém, quando a mulher lhe confessa que já pertencera a outro homem, ele a estrangula”.⁹⁶

Em *O marido da adúltera*, Lucio de Mendonça construiria um romance de tese sob o seguinte prisma:

Luís Marcos, o personagem principal do livro e marido da adúltera propõe o suicídio do esposo traído como única forma de se livrar da desonra. A morte da traidora de nada adiantaria e nem seria ‘inteiramente justo’, como argumenta, pois ‘em tal infortúnio o marido é sempre mais ou menos culpado.’ É uma posição estranha para a sociedade brasileira novecentista, na qual ainda predominava o código patriarcal de honra onde, na prática, os casos de adultério feminino terminava, quase sempre, pelo assassinato da adúltera. A desonra seria não matar a esposa traidora. No entanto, coerente com a sua opinião, Luís Marcos se suicida assim que descobre a infidelidade da esposa.⁹⁷

Essas leituras possivelmente influenciaram a abordagem machadiana, sendo razoável imaginar que a tese colocada por Lúcio de Mendonça possa estar, de alguma forma, refletida nas soluções imaginada por Dom Casmurro em face da cogitação do adultério de Capitu, como se verá oportunamente ainda neste capítulo.

Antes de *Dom Casmurro*, Machado de Assis tratou do tema do adultério em, no mínimo, dois outros romances: *Memórias Póstumas de Brás Cubas* e *Quincas Borba*. Nesse último, a cogitação do adultério feminino cometido por Sofia é, na verdade, mais uma brincadeira que o narrador faz com o leitor deixando ser levado pelas fantasias de Rubião. Em *Brás Cubas*, há, na relação do protagonista com Virgília, a evidente história de um adultério vista, contudo, sob o olhar do amante. A traição soa pouco importante, quer ao narrador, quer ao próprio traído, ocupado demais para prestar atenção na mulher.

5.3. O LENÇO DE DESDÊMOMA

A par do ciúme de Bento Santiago, aspecto que é reconhecido pelo narrador ao comparar seu drama a *Otelo* de Shakespeare, o fato é que há em *Dom Casmurro* um dado que é alheio ao equivalente inglês. No romance brasileiro, a filiação será o que trará à tona de maneira concreta todo o fantasma

96 MACHADO, Ubiratan, *O marido da adúltera*, Lúcio de Mendonça. In: Apresentação. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2009. p. 5.

97 Ibidem, p. 10.

do ciúme, filho da insegurança e da sensação de inferioridade de Bento Santiago. Segundo Hellen Caldwell, “o 'acessório' – o 'lenço de Desdêmona' – em *Dom Casmurro* é a semelhança, ou, antes, a fantasia da semelhança, entre Ezequiel e Escobar.”⁹⁸ Após considerar que José Dias, putativo Iago, abandona esse papel muito cedo, deixando-o ao próprio Santiago, Caldwell conclui:

O drama existe porque está nas naturezas, nas paixões e na condição espiritual de Otelo-Santiago, Iago-Santiago e Desdêmona-Capitu; A semelhança entre Ezequiel e Escobar não controla esses caracteres, cujas paixões a ação dimana.

O que se pretende, assim, é buscar entender em que contexto surge a cogitação do adultério sob a perspectiva do narrador Dom Casmurro.

No capítulo *O céu*, o qual há pouco se transcreveu em parte, pode-se observar como o protagonista idealiza o casamento, contando com as bênçãos do céu e seus ensinamentos. Nesse caso, além da união entre dois afetos, o casamento tem em vista também a geração dos filhos. Mais uma vez, é interessante mencionar as conclusões de Haberly sobre os objetivos do casamento de Bento e Capitu:

Depois de muita discussão, os Santiago acabam reconhecendo que a única maneira de assegurar a sua sobrevivência é abaixar-se socialmente, casando Bento com Capitu e assim integrando as qualidades positivas e fortes que nela abundam e que Bento não possui. O casamento, porém, é apenas o primeiro passo à salvação; Bento ainda tem que cumprir a função essencial do patriarca, gerando a descendência que assegurará a perpetuação da família e que encarnará a fusão social.⁹⁹

O assunto, aliás, ocupa a imaginação de Capitu desde muito cedo, para espanto e insegurança de Bentinho. No capítulo que é intitulado justamente *O primeiro filho*, o jovem casal trava um diálogo que surpreende pelo movimento delicadamente irônico com que Capitu trata o possível destino religioso de Bentinho. Assim, cogitando a possibilidade de que o jovem venha afinal a se tornar padre – ele pede que, assim sendo, ela o deixe ao menos celebrar seu casamento com outro, ao que ela responde: “- não, Bentinho, disse, seria esperar muito tempo; você não vai ser padre já amanhã, leva muitos anos... Olhe,

98 CALDWELL, Helen. *O Otelo Brasileiro de Machado de Assis*. Cotia: Ateliê Editorial, 2002. p. 32.

99 HABERLY, David T. *Dom Casmurro e o romance do adultério feminino*. In: ASSMANN, Juracy (org.). *Nos labirintos de Dom Casmurro: ensaios críticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 58.

prometo outra coisa: prometo que há de batizar o meu primeiro filho”.¹⁰⁰ O tom displicente com que Capitu trata do assunto desperta o espanto e, já naquele momento, acende a chama da dúvida, fruto da insegurança, no jovem Bentinho.

Já casados, ao fim de dois anos, Dom Casmurro narra que: “tudo corria bem. (...) salvo o desgosto grande de não ter um filho”.¹⁰¹ Adiante, confessa-se a Escobar, que a essa altura já tinha uma filhinha, gerada do seu casamento com Sacha: “uma criança, um filho, é o complemento natural da vida”.¹⁰²

Finalmente, no capítulo CVIII, o título anuncia: *Um filho*: “(...) um triste menino que fosse, amarelo e magro, mas um filho, um filho próprio da minha pessoa”.¹⁰³ Numa visão diminuída de si mesmo ao imaginar “um filho próprio da sua pessoa”, Bento Santiago desenha o seu herdeiro da pior forma possível. Mas, eis que nasce menino e, como conta o narrador, “não era escasso nem feio, mas um rapagão robusto e lindo”.¹⁰⁴ Por gentileza à Escobar e Sancha, que chamaram sua filhinha Capitu, o casal dá ao menino o prenome do amigo, Ezequiel. Neste passo, impossível não lembrar que Ezequiel é à luz da Bíblia o *Filho do Homem* – título que será dado ao Capítulo CXVI e forma pela qual José Dias se referia ao menino. Pois o filho do homem, aos cinco anos, era “um rapagão bonito, com seus olhos claros, já inquietos, como se quisessem namorar todas as moças da vizinhança, ou quase todas”.¹⁰⁵ E demonstrava um talento especial para imitar as pessoas à medida que ia crescendo. O tempo da narrativa transcorre e, nessa medida, vão se tornando cada vez mais claros a insegurança e o ciúme Bento Santiago somados às semelhanças que ele nota entre o filho e o amigo, numa equação em que as parcelas se retroalimentam. No entanto, o ápice da crise surgira após a morte de Escobar. A própria Capitu, segundo Dom Casmurro, notará a semelhança entre esse e Ezequiel que teria “nos olhos uma expressão esquisita”,¹⁰⁶ somente comparável a um amigo do avô materno e o falecido. No capítulo *O debuxo e o colorido*, Dom Casmurro praticamente acaba com a dúvida:

100 HABERLY, David T. Dom Casmurro e o romance do adultério feminino. In: ASSMANN, Juracy (org.). *Nos labirintos de Dom Casmurro: ensaios críticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004 p. 118.

101 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; fixação de textos, notas e posfácio de Homero Araújo; coordenação editorial, biografia do autor, cronologia e panorama do Rio de Janeiro por Luís Augusto Fischer*. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 195

102 Ibidem, p. 196.

103 Ibidem, p. 201.

104 Ibidem, p. 201.

105 Ibidem, p. 203.

106 Ibidem, p. 227.

Nem só os olhos, mas as restantes feições, a cara, o corpo, a pessoa inteira, iam se apurando com o tempo. Eram como um debuxo primitivo que o artista vai enchendo e colorindo aos poucos, e a figura entra a ver sorrir, palpitar, falar quase, até que a família pendura o quadro na parede, em memória do que foi e já não pode ser. Aqui podia ser e era.¹⁰⁷

Convém lembrar que, ainda na abertura da segunda parte do romance, quando Bento Santiago retorna bacharel, dona Glória se surpreende com a semelhança entre filho e pai. Anuncia-o José Dias:¹⁰⁸

- Mulher, eis aí o teu filho! Filho, eis aí a tua mãe!
Minha mãe entra em lágrimas:
-Mano Cosme, é a cara do pai, não é?
-Sim, tem alguma coisa nos olhos, a disposição do rosto. É o pai um pouco mais moderno, concluiu por chalaça.

No quadro pintado por Dom Casmurro, Ezequiel (além de não ser parecido com o pai) tinha justamente no olhar uma “expressão esquisita” que lembrava Escobar. Mas não era só isso. Por meio de Ezequiel, “Escobar vinha surgindo da sepultura”. E “nem só os olhos, mas as restantes feições, a cara, o corpo, a pessoa inteira, iam se apurando com o tempo”.¹⁰⁹

A partir daí, afiguram-se a hipótese concreta de adultério e as cogitações postas por Dom Casmurro para a solução do impasse – sem que se dê a palavra à Capitu em nenhum momento. Aliás, é o próprio Dom Casmurro, narrador em primeira pessoa, quem deixa claro que ela invariavelmente não terá espaço para diálogo ou defesa. No capítulo sugestivamente intitulado *A idéia*, o narrador anuncia lhe ter surgido a hipótese de suicídio para a solução do impasse. Isso teria acontecido numa sexta-feira e, no dia seguinte, o protagonista teria escrito cartas, comprado uma “substância” e se despedido da mãe e dos tios.

No capítulo *Otelo*, Bento Santiago vai ao teatro assistir justamente à encenação do drama do mouro ao qual “não vira nem lera nunca”.¹¹⁰ Ele reflete

107 HABERLY, David T. Dom Casmurro e o romance do adultério feminino. In: ASSMANN, Juracy (org.). *Nos labirintos de Dom Casmurro: ensaios críticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 228.

108 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; fixação de textos, notas e posfácio de Homero Araújo; coordenação editorial, biografia do autor, cronologia e panorama do Rio de Janeiro por Luís Augusto Fischer*. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 190.

109 Ibidem, p. 228.

110 MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; fixação de textos, notas e posfácio de Homero Araújo; coordenação editorial, biografia do autor, cronologia e panorama do Rio de Janeiro por Luís Augusto Fischer*. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 231.

sobre o tanto de significado que poderia haver num lenço, concluindo que, nesse tempo em que vivia, seriam necessárias maiores evidências para que se concluísse por uma traição. Não há concessão de qualquer espaço para outra reflexão sobre o equívoco de Otelo. Em face da dimensão das evidências que imagina se apresentarem – comparativamente ao mero lenço de Desdêmona – Bento Santiago conclui que Capitu e não ele devia morrer. Sem maiores explicações, entretanto, ele retoma a ideia de suicídio e só não a leva a cabo porque é interrompido por Ezequiel quando está prestes a ingerir uma xícara de café na qual fora adicionada uma mistura mortal. Num movimento inesperado, Bento Santiago oferece a bebida ao filho, porém recua no último instante. A cena assim é descrita:

Ezequiel abriu a boca. Cheguei-lhe a xícara, tão trêmulo que quase a entornei, mas disposto a fazê-la cair pela goela abaixo, caso o sabor lhe repugnasse, ou a temperatura, porque o café estava frio... Mas não sei que sentimento me fez recuar. Pus a xícara em cima da mesa, e dei por mim a beijar doidamente a cabeça do menino.

- Papai!papai! Exclamava Ezequiel.
- Não, não, eu não sou teu pai!¹¹¹

Esse desfecho acaba sendo presenciado por Capitu que injuriada pede explicações:

- (...) Que é que lhe deu agora tal convicção? Ande, Bentinho, fale? Fale! Despeça-me daqui, mas diga tudo primeiro.
- Há coisas que se não dizem.
- Que se não dizem só metade; mas já que disse metade, diga tudo. Tinha-se sentado numa cadeira ao pé da mesa. Podia estar um tanto confusa, o porte não era o de acusada. Pedi-lhe ainda uma vez que não teimasse. - Não, Bentinho, ou conte o resto, para que eu me defenda, se você acha que tenho defesa, ou peço-lhe desde já a nossa separação; não posso mais! - A separação é coisa decidida, redargui pegando-lhe na proposta. Era melhor que fizéssemos por meias palavras ou em silêncio; cada um iria com sua ferida. Uma vez, porém, que a senhora insiste, aqui vai o que lhe posso dizer, e é tudo.¹¹²

Nota-se que, descoberto o “lenço de Desdêmona”, Santiago cogita primeiramente o suicídio, podendo existir nessa escolha talvez a consideração dos mesmos fins morais visados por Luís Marcos em *O marido da adúltera*. A encenação de *Otelo* o faz refletir sobre as evidências do adultério de Capitu,

111 HABERLY, David T. Dom Casmurro e o romance do adultério feminino. In: ASSMANN, Juracy (org.). *Nos labirintos de Dom Casmurro: ensaios críticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS,2004. p. 234.

112 Ibidem, p. 236.

chegando a considerar, por um momento, que ela e não ele deveria morrer. Nem suicídio nem homicídio se concretizam, e o que se verá é um dos raros casos em que a literatura do século XIX abordará hipótese de separação de um casal como forma de solução para a acusação de adultério. No entanto, o quadro é pintado com as cores e contornos disponíveis naquele momento.

6 A SEPARAÇÃO

O presente capítulo se prestará, inicialmente, a um breve vislumbre a respeito da forma como a separação entre os cônjuges era tratada pela legislação e encarada pela sociedade brasileira no momento histórico em que se dá a respectiva representação em *Dom Casmurro*. A seguir, serão feitas algumas considerações sobre os contornos da separação no contexto do romance, cogitando-se que talvez a decisão, nesse sentido, teria sido, como era historicamente e ainda hoje é, iniciativa da mulher. Por fim, seguem-se ponderações sobre o comportamento do protagonista/escritor Dom Casmurro dentro da narrativa da separação.

6.1. O CONTEXTO LEGAL E SOCIAL DO MOMENTO EM QUE SE DÁ A SEPARAÇÃO EM *DOM CASMURRO*.

O ano de 1872 surge dentro da narrativa de *Dom Casmurro* como marco cronológico definidor da importância dada às semelhanças entre Ezequiel no imaginário de Bento Santiago, levando-o a considerar a hipótese de adultério por parte de Capitu concretamente. A cogitada separação do casal acabou por se materializar por meio do exílio de Capitu e Ezequiel, o que se verá adiante em detalhes.

A se considerar o contexto histórico e legal vigentes no momento da narrativa, a separação em *Dom Casmurro* acontecerá ainda antes da regulação civil a respeito do casamento. Ou seja, a decisão quanto ao divórcio, único meio oficial viável para a extinção da sociedade conjugal e separação de corpos, caberia exclusivamente ao Tribunal Eclesiástico naquele momento.

Dentro da diminuta produção doutrinária da época, chama a atenção o exíguo espaço destinado ao tratamento da dissolução da sociedade conjugal na leitura de *Direitos de Família*, de Lafayette Rodrigues Pereira. Apenas nove páginas, dentro de um todo de trezentas e sessenta e cinco, refletem o caráter excepcionalíssimo da separação.

Como nota explicativa ao tópico que trata das causas do divórcio, Lafayette define o instituto:

A palavra divórcio é tomada em duas acepções. No sentido rigoroso (sentido do Direito Romano) significa a dissolução do casamento; no sentido do Direito Canônico exprime tão somente a separação dos cônjuges *quoad thorum et habitationem*, sem rompimento do vínculo matrimonial. As seitas dissidentes declaram falsa a doutrina da indissolubilidade do vínculo conjugal e permitem em vários casos o divórcio na acepção do Direito Romano.¹¹³

No Brasil, o divórcio somente adquirirá a feição prevista no Direito Romano, ou seja, ensejando a dissolução do vínculo matrimonial e propiciando um novo casamento, com a chamada Lei do Divórcio datada de 26 de dezembro de 1977. Até essa data, apesar reconhecimento dos efeitos civis do casamento, esse ainda manteve uma feição visivelmente atrelada à noção de sacramento católico, sendo então indissolúvel.

Segundo Lafayette, apenas as sugestões criminosas de um cônjuge ao outro, as sevícias graves, as insídias contra a vida e o adultério seriam causas de divórcio perante o Tribunal Eclesiástico. A hipótese de mútuo consentimento como causa do pedido de divórcio apenas será considerada a partir do Decreto 181/90, sendo assim legalmente incogitável como solução ao conflito existente entre Bento Santiago e Capitu. Pode-se concluir que até 1890, caso a separação de Bento Santiago e Capitu fosse formalizada, somente o seria perante o Tribunal Eclesiástico, possivelmente sob a quase invariável alegação de adultério, sendo a ação privativa do cônjuge inocente.

Dentro da realidade brasileira, é fato que tanto a sociedade quanto a lei ocuparam uma evidente posição no sentido da preservação desmedida da instituição do casamento por muito tempo. Até bem pouco tempo atrás, era visível a existência de inúmeros limitadores legais para legitimadoras dos pedidos de separação e divórcio, sendo incumbência expressa em lei que o juiz, antes de seguir nos processos respectivos, buscasse a reconciliação do casal. No artigo intitulado *Casar e separar: dilema social histórico*, a historiadora Vera Lúcia Puga aponta para essa tendência no sentido da preservação do casamento, mesmo frente a circunstâncias das mais adversas, como a violência. A fim de exemplificar esse dado, destaca parte da fala de um advogado constante nos autos de processo de separação datado de 1971:

113 PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Rio de Janeiro: Tipografia da Tribuna Liberal, 1889. p. 57.

Nem se pode deslembrar e esquecer de que a preservação do casamento é a preservação da própria ordem da sociedade, da organização jurídica da família, da manutenção do vínculo matrimonial, respeitando a ordem moral, que sem dúvida prepondera e deve superintender a todas as contingências existenciais do casamento.¹¹⁴

Andrea Borelli, tratando justamente dessa tendência quanto à manutenção do casamento, menciona a postura adotada por Clóvis Beviláqua, quando da redação do Código Civil de 1916, no sentido da preservação da indissolubilidade do casamento como forma de garantia dos interesses da sociedade:

(...) sendo impedidos de um novo casamento, os cônjuges evitariam o fim do matrimônio. Desta forma, a sociedade ficava “protegida” de atitudes “egoístas” e “dissolutas”, o que indicava que o ideal era a manutenção do casamento, não importando os termos.¹¹⁵

Esses aspectos que à primeira vista podem parecer meras divagações por parte de quem milita no ambiente jurídico servirão, contudo, como pequenas peças tendentes a preencher lacunas interessantes rumo à compreensão de *Dom Casmurro*.

6.2 A DECISÃO DE CAPITU

Se o adultério em *Dom Casmurro* pode ser considerado mera cogitação, a separação de fato do casal parece ser incontestável. Contudo, o desenrolar da narrativa permite que se pondere sobre, afinal, o quanto estaria Bento Santiago realmente inclinado à separação. A releitura da cena e do diálogo que acontece no momento em que Capitu surpreende Bento Santiago afirmando não ser pai de Ezequiel bem demonstra a reação da protagonista:

(...) Capitu pareceu-me lívida. Seguiu-se daqueles silêncios que, sem mentir, se pode chamar de século, tal é a extensão do tempo nas grandes crises. Capitu recompôs-se; disse ao filho que se fosse embora e pediu-me que lhe explicasse...
 – Não há que explicar – disse eu. (...)
 Tinha-se sentado numa cadeira ao pé da mesa. Podia estar um tanto confusa, o porte não era de acusada. Pedi-lhe ainda uma vez não teimasse:

114 PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. In: *Revista Esboços*, n. 17, UFSC, p. 168.

115 BORELLI, Andréa. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. In: *Caderno Espaço Feminino*, v. 11, n. 14, p. 14, jan./jul. 2004.

- Não, Bentinho, ou conte o resto, para que eu me defenda, se você acha que tenho defesa, ou peço-lhe desde já a nossa separação: não posso mais!
- A separação é coisa decidida – redargui pegando-lhe na proposta. Era melhor que a fizéssemos por meias palavras ou em silêncio, que a senhora insiste, aqui vai o que lhe posso dizer, e é tudo.¹¹⁶

Como aparece claramente nesse diálogo, a proposta de separação teria partido de Capitu. Para afirmar sua posição de mando dentro da relação conjugal, Bento Santiago simplesmente abraça a si a ideia, num movimento cuja descrição mais parece o resultado de uma exitosa manobra de oratória do advogado narrador.

Diferentemente do que ocorreu quanto à cogitação de suicídio ou homicídio, a possível separação sequer tinha sido confidenciada ao leitor, desde sempre, chamado a acompanhar o curso dos acontecimentos e as elucubrações do narrador. Assim, é razoável crer que, surpreendido pela iniciativa da mulher, se impusesse a Santiago, em face da realidade paternalista reinante, trazer a si a ideia de separação e, ao final, concretizá-la, da forma que lhe era possível. Essa foi o exílio de Capitu e Ezequiel na Suíça.

Como já foi dito, dentro do contexto legal vigente à época, era impossível que o divórcio desse casal fosse motivado pelo simples ajuste de vontades ou pelo que hoje se costuma chamar de incompatibilidade de gênios. É de se pensar, portanto, que talvez em razão disso, no caso de *Dom Casmurro*, o palco do adultério já estivesse montado mesmo antes do exílio de Capitu, sob a perspectiva do protagonista narrador. Bastaria assim que, quando o quisesse, Bento Santiago levasse adiante sua acusação, formalizando o pedido de divórcio. Isso, porém, nunca aconteceu. Aliás, o próprio andamento da narrativa, dando conta de toda a indecisão e insegurança de Bento Santiago, leva a crer que – caso Capitu não tivesse entrado no seu gabinete, flagrando-o afirmar que não era pai de Ezequiel – talvez a dúvida o remoesse pelo resto da vida, sem que tivesse adotado qualquer atitude concreta a esse respeito. Bento Santiago é levado pelas atribuições inerentes ao papel de marido e cabeça do casal a tomar a si a decisão pela separação. Mas não é de se descartar que, se assim não fosse, possivelmente Capitu levasse à frente proposta de separação da forma que lhe fosse possível. Por certo, a tarefa não seria fácil, mas a hipótese não estaria em

116 HABERLY, David T. *Dom Casmurro e o romance do adultério feminino*. In: ASSMANN, Juracy (org.). *Nos labirintos de Dom Casmurro: ensaios críticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004 p. 235.

desacordo quer com o perfil do casal de protagonistas de *Dom Casmurro*, quer como a notícia que se tem a respeito do papel da iniciativa feminina quando o assunto é divórcio. As mulheres, mesmo diante do Tribunal Eclesiástico e apesar de toda pressão e desencorajamento social, sempre foram as maiores responsáveis pela apresentação dos pedidos de divórcio. Em síntese, havia, nas mulheres da época, o ímpeto no sentido da busca pela intervenção oficial para solução dos conflitos, como forma de fugir da opressão e do jugo masculino em muitos casos. Essa é parte da conclusão de Eni de Mesquita Samara ao tratar do comportamento histórico das mulheres relativamente aos divórcios e às separações em *A família brasileira*:

É importante lembrar mais uma vez que mais mulheres entraram com ações nos tribunais que os elementos do sexo oposto e nessa situação muitas delas trouxeram à tona o problema de sua opressão. Esse tipo de comportamento se contrapõe ao estereótipo do papel feminino, numa sociedade com valores tradicionais onde se supunha a mulher com tão poucas alternativas. Nesse contexto aparece também a rebeldia quanto à sua submissão.¹¹⁷

Aos dados apresentados pela historiadora, contudo, deve-se acrescentar a lembrança de que, até pouquíssimo tempo, em termos históricos, nossos tribunais reconheciam ao homem o emprego da legítima defesa da honra no caso em que, sob a alegação de adultério, praticasse homicídio contra a mulher. Além disso, é fato que a grande maioria dos processos tendentes ao decreto do divórcio tinha como envolvidos casais pertencentes a classes sociais menos privilegiadas, principalmente visando à manutenção das aparências, tão mais importantes quanto mais elevada a posição social do casal. Reforçam essa noção os dados contidos na pesquisa desenvolvida pela historiadora Vera Lúcia Puga para a tese de doutorado *Paixão, sedução e violência*:

Na grande maioria dos processos que pesquisei, os autores masculinos e femininos são oriundos de classes sociais menos privilegiadas. Os homens presentes nos processos judiciais litigiosos são também como outros pesquisados, participantes de classes desfavorecidas, com exceção de três deles: um comerciante, outro contador/economista e um estrangeiro agente de turismo. Em relação às mulheres, apenas uma, deixam entrever os processos, é universitária. As outras são classificadas entre domésticas ou prendas domésticas, costureira ou sem profissão definida, ou seja, profissões ligadas ao feminino.¹¹⁸

117 SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, p. 75.

118 PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. In: *Revista Esboços*, n. 17, UFSC, p. 166.

No tempo em que se passa a narrativa de *Dom Casmurro*, o mero estigma do divórcio seria razão suficiente para que as raríssimas separações fossem feitas de maneira informal e em segredo. Além disso, pode-se ponderar que se, por um lado, a insegurança de Bentinho continuou presente no patriarca Bento Santiago, por outro, a natureza impetuosa nunca deixou de habitar a alma de Capitu. A personagem, segundo Helen Caldwell, apesar de movida pelo amor que sente por Santiago, “nos é apresentada como uma mente livre e desimpedida, uma moça agressiva e espirituosa – o que realmente é –, mas ela é também uma mulher criada na tradição portuguesa”.¹¹⁹ Ou, como bem define Schwarz: “embora emancipada interiormente da sujeição paternalista, exteriormente ela tem de se haver com essa mesma sujeição, que forma o seu meio”.¹²⁰ A moça impetuosa, sentindo-se ofendida pela injusta acusação de adultério, pede a separação, enquanto a esposa exemplar, que aprendeu a ser, aceita o exílio imposto por Bento Santiago, reclamando saudades por cartas de amor. Num universo social totalmente inapto para aceitar a mulher divorciada, a versão de *Dom Casmurro* quanto à passividade de Capitu relativamente ao exílio na Suíça soa, no mínimo, verossímil.

6.3 A NARRATIVA DA SEPARAÇÃO

Uma vez que Bento Santiago chamou a si a decisão quanto à separação, impunha-se a ele que, a fim de honrar sua posição como patriarca e responsável pelo destino do casal, buscasse uma solução que, ao mesmo tempo, não o desautorizasse frente à mulher, mas evitasse a exposição social quanto ao insucesso do casamento. Sugestivamente, o narrador chama de *A solução* o capítulo em que conta a forma como se deu a separação:

Aqui está o que fizemos. Pegamos em nós e fomos para a Europa, não passear, nem ver nada, novo nem velho; paramos na Suíça. Uma professora do Rio Grande, que foi conosco, ficou de companhia a Capitu, ensinando a língua materna a Ezequiel, que aprenderia o resto nas escolas do país. Assim, regulada a vida, tornei ao Brasil. Ao cabo de alguns meses, Capitu começara a escrever-me cartas, a que respondi com brevidade e sequidão. As dela eram submissas, sem ódio, acaso afetuosas, e para o fim saudosas; pedia-me que a fosse ver. Embarquei um ano depois, mas não a procurei, e repeti a viagem com o mesmo

119 CALDWELL, Helen. *O Otelo Brasileiro de Machado de Assis*. Cotia: Ateliê Editorial, 2002. p. 106.

120 SCHWARZ, Roberto. *Dois meninas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 25.

resultado. Na volta, os que lembravam dela queriam notícias, e eu dava-lhas como se acabasse de viver com ela; naturalmente as viagens eram feitas com o intuito de simular isto mesmo e enganar a opinião.¹²¹

O exílio imposto à Capitu foi a forma que Bento Santiago encontrou para dar fim a insuportabilidade do convívio imposto pelo casamento por meio de uma manobra secreta que, dentro de sua perspectiva, o deixou livre do julgamento social. E, a se considerar o preconceito e a vergonha reinantes, ainda hoje, em termos de realidade social no Brasil, quando o assunto é separação, *Dom Casmurro* está a apresentar um quadro previsível e provável. Curioso lembrar que no conto *A mulher de preto* se poderia observar uma das poucas passagens machadianas em que o tema da separação é também tratado. Num enredo que remete a *Dom Casmurro*, como ressalta Helen Caldwell, a separação do casal acontece em segredo absoluto, por iniciativa do marido ciumento.

A tendência à manutenção das mazelas familiares no plano privado conta historicamente com a proteção estatal num movimento em que o Direito de Família e o chamado segredo de justiça se conjugam. O Tribunal das Famílias, instituído na França em agosto de 1790, apresentava finalidades muito claras nesse sentido, precursoras do segredo de justiça, como se vê no extrato da sessão de 05 de agosto de 1790:

O tribunal de família tem por objetivo corrigir, por vias legais, os jovens que ainda sob a autoridade dos pais ou tutores, ignoram tal autoridade e fornecem as mais justas causas de apreensão quanto aos abusos de liberdade a que podem chegar. É necessário, portanto, abafar sem alarido as desavenças dos cônjuges ou dos parentes próximos, que, sem isso, depois de escandalizar a sociedade, às vezes acabam por operar a ruína de uma família inteira.¹²²

No caso contado por Dom Casmurro, ao sentimento de frustração inerente à qualquer situação de rompimento afetivo, somava-se a vergonha frente ao tabu da separação e, conseqüentemente, o segredo em torno desse desfecho. Noções como as de privacidade, vergonha e segredo se confundem, como bem define a psicóloga americana Marilyn J. Mason:

121 SCHWARZ, Roberto. *Duas meninas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 238.

122 CHARTIER, Roger. *História da vida privada, 3: da Renascença ao Século das luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 590.

É difícil discernir exatamente o que atribuir ao domínio privado ou ao segredo. Alguns afirmam que não existe privacidade sem vergonha; muitos de nós defendemos que um senso de vergonha pode nos proteger da exposição degradante – que ele protege nosso íntimo, nosso espírito. A ponte entre a privacidade e a vergonha é o segredo.¹²³

Ainda quanto à vergonha causada pela transgressão da norma moral e social relativa à obrigatoriedade de manutenção do casamento, os apontamentos de Andra Borelli merecem destaque:

A vergonha era apresentada, em vários discursos, como a razão para evitar o divórcio e mais ainda, o adultério. Ela pode ser entendida como uma das formas de introjeção das normas externas que são construídas no convívio social e determinadas pelas relações hierárquicas. O “olhar de reprovação” a que o transgressor é submetido pelo grupo funciona como uma eficiente forma de controle. Contudo, o controle mais eficaz é o realizado pela internalização da norma, o que transfere a vigilância sobre as estruturas hierárquicas do patriarcado para mecanismos internos dos indivíduos. O medo da reprovação social aciona estes mecanismos, provocando desconforto perante a transgressão e detonando uma série de ações repressivas contra o transgressor.¹²⁴

Daí uma das tantas razões porque, mesmo com a garantia do segredo de justiça, o divórcio de Bento Santiago e Capitu acabou não se concretizando de maneira oficial. A perda do objeto amado e o reconhecimento do fracasso eram insuportáveis à honra e à moral do homem de boa família Bento Santiago que, assim, preferiu manter em segredo a separação.

Ainda hoje, é possível notar que, em termos de realidade social, a opção pelo segredo faz com que muitas separações não sejam enfrentadas quer no plano individual, quer no plano oficial, numa atitude que em nada contribui para a internalização e processamento psicológico da perda representada pelo fim do casamento.

Delineado esse panorama que permite, de alguma forma, que se entendam as razões que levaram a separação dos protagonistas de *Dom Casmurro* a ser tratada como um segredo de família, como entender então o que fez com que o narrador, ao final da vida, resolvesse escrever sua biografia de forma a tornar deliberadamente pública a sua história?

123 MANSON, Marilyn J. Vergonha: reservatório para os segredos na família. In: IMBER-BLACK, Evan. *Os segredos na família e na terapia familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 41.

124 BORELLI, Andréa. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. *Caderno Espaço Feminino*, v. 11, n. 14, p. 17, jan./jul. 2004.

No momento em que escreve, *Dom Casmurro* se encontrava frente a frente com a inevitabilidade da morte. Dentre os seus familiares, ele era o único que restava e, talvez, já não houvesse mais de quem esconder sua derrota. O segredo já não mais importava. A intenção declarada por Dom Casmurro – no sentido de que seu fim evidente seria “atar as duas pontas da vida e restaurar na velhice a adolescência”¹²⁵ – vai soando, pouco a pouco, cada vez menos convincente à medida que se evolui na leitura de cada capítulo do romance.

A narrativa sobre a separação de Bento Santiago e Capitu – até então mantida na esfera privada, e, mais que isso, coberta pelo manto do segredo – agora é tornada pública pela iniciativa e pela perspectiva do narrador que, por sua natureza, só deixa que se veja parte da história de acordo com o que melhor atenda os seus interesses. Ou seja, a mera posição ocupada pelo narrador que resolve contar a sua história seria suficiente para delinear os limites e o espectro de visão ditados pela vontade desse mesmo narrador. Nesse sentido, Maria Cláudia Mércio Cachapuz, ao tratar dos fundamentos à proteção da intimidade e da vida privada, destaca a existência de um dado relativo à influência da vontade nesse movimento que torna público determinado aspecto que se originara privado ou sigiloso:

Há um elemento de vontade, individual ou coletiva, que contribui para tornar aparente aquilo que se poderia identificar, a princípio, como sigiloso. Tal é possível porque o que se torna visível é justamente o que deve aparecer – por um querer do indivíduo ou da coletividade em que se vê este inserido –, e nunca o que corresponde, essencialmente, ao íntimo ao que se tenha como uma manifestação do espírito do indivíduo.¹²⁶

Em *Dom Casmurro*, os contornos do que é tornado público são dados pelo narrador que, além de ex-seminarista, é bacharel e advoga em causa própria. Segundo Silviano Santiago, “sua reconstituição do passado é egoísta e interesseira, medrosa, complacente para consigo mesmo, pois visa a liberá-lo dessas 'inquieta sombras' e das graves decisões de que é responsável”.¹²⁷ A história contada por Dom Casmurro, dentro desse raciocínio, estaria emprenhada

125 MANSON, Marilyn J. Vergonha: reservatório para os segredos na família. In: IMBER-BLACK, Evan. *Os segredos na família e na terapia familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 50.

126 CACHAPUZ, Maria Cláudia. *Intimidade e vida privada no novo Código Civil Brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 88.

127 SANTIAGO, Silviano. *Uma Literatura nos trópicos: ensaios sobre dependência cultural*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p. 39.

com a acusação de adultério do começo ao fim, e as provas que vão sendo apresentadas são construídas justamente com essa finalidade. Nesse ponto, fica evidente a dimensão dada à discussão em torno da culpa pela separação, aspecto diretamente associado à noção sacramental do casamento e ao interesse estatal relativamente à manutenção da família. Aliás, a tal ponto chega a dimensão dessa influência da Igreja e Estado dentro das relações privadas que o recente Código Civil de 2002 ainda apresentava possibilidades tendentes a discutir a questão da culpa pela separação.

Feita essa breve, mas necessária digressão, retoma-se mais uma vez a análise do romance. Em *Dom Casmurro*, a posição de advogado de defesa do cônjuge inocente é ocupada pelo narrador em primeira pessoa que, assim, elabora uma notável peça de oratória na qual, segundo Silviano Santiago, “se nos afigura de primeira importância seu aspecto propriamente forense (era escrita por um advogado) e seu aspecto moral religioso (escrita por um ex-seminarista)”.¹²⁸

Em artigo que trata da retórica em *Dom Casmurro*, Gustavo Tadeu Alkmim lembra que o uso da retórica dentro da prática forense se apresenta legítimo, desde que se dê como forma de convencimento de uma verdade objetiva em contraposição ao bacharelismo vazio.¹²⁹ Além disso, há que se ter em mente que, em qualquer hipótese, a utilização da retórica forense deve estar inserida dentro do contexto legal no qual o mínimo que se espera é que ambas as partes tenham acesso à defesa. Bem se vê, esse não é o caso de *Dom Casmurro* no qual, não por acaso, há um narrador em primeira pessoa advogando em causa própria.

Aliás, não fosse a garantia do contraditório presente nos processos judiciais de separação e divórcio, o que assegura a palavra às duas partes, algumas das histórias ali contadas seriam praticamente iguais às de *Dom Casmurro*. Nesses processos, não raras vezes, é possível encontrar petições que, apesar da forma e da linguagem jurídicas, contêm um lamento sem fim numa nítida transcrição da fala emocionada das partes. Também é comum que os litigantes nesses processos – às vezes por mera intuição, a fim de apresentar argumentos e informações a seus advogados – escrevam a respeito da separação. Além disso, cartas escritas com letra caprichada e todo universo de

128 SANTIAGO, Silviano. *Uma Literatura nos trópicos: ensaios sobre dependência cultural*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p. 33.

129 ALKMIM, Gustavo Tadeu. *A retórica de Bento Santiago, um advogado*. In: CORDEIRO, Marcus Vinicius. *Reminiscências jurídicas na obra de Machado de Assis*. Rio de Janeiro: (s.n.), 2008.

correspondência eletrônica acabam vindo aos autos dos processos a fim de contar histórias de amor, ciúmes e traição. Por meio desses apanhados, aqueles que um dia formaram um casal tentam reconstruir, na realidade fria dos autos, um pouco do que foi a sua história e convencer a justiça e a si próprios que não podem ser responsabilizados pelo fim das uniões. Nesse contexto, é possível observar que o mero ato de permitir que o separando narre ao advogado, ao juiz ou ao promotor qualquer detalhe que seja sobre a ruptura da relação acaba por se tornar uma oportunidade única para a organização e concretização da perda. A respeito da proximidade entre as dimensões jurídica e psicológica relacionadas ao término de uma união, Antônio Cezar Peluso pondera:

O pacto estabelece o vínculo psicológico, que é o substrato do casamento, como aliança entre duas pessoas e correspondência entre dois desejos, revestida pelo vínculo jurídico. Ora, o desfazimento do vínculo jurídico não basta para dissolver a aliança, se não é acompanhado pela dissolução do vínculo psicológico. Esta ruptura, que é ou deve ser pressuposta pela ordem jurídica, só é viável quando se percebe que a separação é também, não um evento pontual, mas um processo dialético entre duas pessoas do pacto e seus desejos, embora em sentido inverso.¹³⁰

Esses dados, possivelmente, podem tornar mais clara a compreensão das razões que fazem com que o leitor-juiz seja tão presente na recepção de *Dom Casmurro*. O narrador advogado convoca deliberadamente o leitor a assumir esse papel envolvendo-o, imperceptivelmente, por meio da retórica utilizando “em sua prosa as regras e leis que aprendeu no (mau) ofício de sua profissão”.¹³¹

Segundo John Gledson, toda a primeira parte do romance, focada no enamoramento de Bentinho, estaria construída dentro desse formato retórico tendente a iludir o leitor que “se envolve na trama sem compreender de todo o que está ocorrendo, ou aonde está sendo conduzido, de modo que, quando começa a perceber, já perdeu a capacidade para julgar como observador imparcial”.¹³² Daí a importância da ressalva feita pelo crítico no sentido de que o

130 PELUSO, Antônio Cesar. O desamor como causa de separação. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. Campinas: Millennium Editora, 2007. p. 458.

131 SANTIAGO, Silviano. *Uma Literatura nos trópicos: ensaios sobre dependência cultural*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p. 43.

132 GLEDSON, John. *Machado de Assis impostura e realismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 26.

nível de relação entre autor e narrador não seja esquecido dentro da obra de Machado de Assis.

É característico o uso que Machado faz do narrador em primeira pessoa, seja ele Brás Cubas, o conselheiro Aires, ou o padre de *Casa Velha*, que Machado está, de fato, bem distante do ponto de vista deles: o fato de todos serem, em graus diversos, convincentes e simpáticos como personagens é parte essencial desse distanciamento – foram *intencionalmente* concebidos para agradar o leitor, aliciá-lo no sentido de aceitar o ponto de vista do narrador.¹³³

Dom Casmurro tenta convencer o leitor e a si mesmo de que a adúltera Capitu foi a culpada pela separação, merecendo sofrer as consequências decorrentes da infração ao sacramento religioso e à norma estatal. Contudo, uma análise cuidadosa a respeito da relação entre os protagonistas aponta visivelmente para a cogitação no sentido de que a natureza e talvez as circunstâncias relacionadas à própria origem social de ambos, inevitavelmente, conduziram à separação. Nesse sentido, citando Gledson, Schwarz atribui a ruína do casamento de Bento e Capitu a questões de natureza social, sustentando que a liberdade de opinião de uma mulher que, além de tudo, é filha do vizinho pobre prova ser intolerável para o “moço rico, de família decadente, filho da mamãe”.¹³⁴

Em síntese, diferentemente do que anuncia no início do livro que está a escrever, o narrador advogado já tem em vista o começo, meio e fim da história que irá contar – não deixando espaço para qualquer reflexão tendente a unir as duas pontas da sua existência. Esse, aliás, é o movimento da retórica: preparar o terreno para que o leitor seja conduzido à determinada conclusão quase que inevitavelmente. O enredo de *Dom Casmurro* estaria, assim, permeado de passagens que nada mais seriam do que provas ali colocadas cuidadosamente com o fim específico de convencer o leitor e, talvez, o próprio narrador no sentido de que a adúltera Capitu é culpada pela separação.

133 GLEDSON, John. *Machado de Assis impostura e realismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 8.

134 SCHWARZ, Roberto. *Duas meninas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 11.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração da presente dissertação procurou-se, ao final de cada capítulo, apresentar uma breve conclusão sobre a maneira como o aspecto abordado se apresentava, quer sob o prisma relativo ao processo social e jurídico tendente à regulação civil das relações conjugais, quer sob o prisma da representação literária contida em *Dom Casmurro*.

Cumpriu-se, de alguma forma, a expectativa inicial no sentido de que a análise de *Dom Casmurro* pudesse criar uma oportunidade importante para a reflexão a respeito do contexto peculiar à primeira regulação civil das relações conjugais no Brasil. Nesse ponto, é importante destacar que se buscou ter presente, durante todo o estudo, a noção a respeito da diferença entre representação literária e retrato da realidade. Contudo, se, em um ou outro momento, esse cuidado não parecer evidente, talvez uma boa escusa seja o fato de que, por prática, o aplicador do Direito faz um movimento quase contrário, no sentido de buscar a presença de dados reais e objetivos como ponto de partida para a respectiva análise que se sucederá.

Além disso, se por um lado as citações que, como se viu, permearam o texto escrito podem soar excessivas, por outro, constituem o meio encontrado para, de maneira séria e metodológica, chegar-se à elaboração acadêmica pretendida.

Feitas essas ressalvas, pode-se concluir que a questão da vontade, dado significativo dentro da análise das relações jurídicas, dentre as quais se colocam as relações conjugais, traduzir-se-ia na representação literária contida em *Dom Casmurro* por meio da eleição do cônjuge pelo impulso do amor. No entanto, vê-se a partir da leitura do romance que é justamente nessa escolha que residirá a vertente de boa parte do conflito.

A liberdade e a desenvoltura de Capitu que ao mesmo tempo sempre atraíram e ameaçavam o jovem Bentinho são dados que compõem um quadro que toma dimensões relevantes a partir do casamento. Ameaçado, inseguro e ciumento, Bento Santiago encontra na cogitação de adultério uma forma de materializar a culpa imputada à Capitu, legitimando a separação como desfecho da união que já não teria como ser mantida. Nesse contexto, o narrador, Dom

Casmurro, atua em causa própria do início ao fim da história, que é construída para convencer o leitor da culpa de Capitu.

A partir de *Dom Casmurro*, Machado de Assis conseguiu fazer e, ainda hoje, faz com que o leitor afoito creia que o contexto jurídico, assim como os bacharéis estão em sua obra para serem homenageados. Porém, somadas as pistas que se têm no romance com aquelas outras que estão colocadas de maneira mais ou menos evidentes ao longo da obra machadiana, é possível se concluir que o autor logrou realizar, principalmente em *Dom Casmurro*, uma crítica sutil, perspicaz e atualíssima ao bacharelismo brasileiro.

Por fim, é preciso dizer que não há como colocar um ponto final em qualquer coisa que se escreva sobre Machado de Assis ou sua obra. O ponto final que virá vai ser, na verdade, um ponto e vírgula para que se tome fôlego, e logo se retome a reflexão.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ângela Mendes de. *Os Manuais Portugueses do Casamento dos Séculos XVI e XVII*. Disponível em: <www.anpuh.org>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- ANDRADA, Lafayette (coord.). *Lafayette um jurista do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- ARAÚJO, Homero Vizeu. *Machado de Assis e Arredores*. Porto Alegre: Movimento, 2011.
- AUERBACH, Erich. *Mimesis: a representação da realidade na literatura ocidental*. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: HUCITEC, 2006.
- _____. *Questões de Literatura e de Estética: a teoria do romance*. São Paulo: HUCITEC, 2010.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito da Família*. Recife: Ramiro M. Costa & C^a Editores, 1896.
- _____. *Épocas e Individualidades*. Rio de Janeiro: Garnier Livreiro Editor, 1888.
- BORELLI, Andréa. Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família. *Caderno Espaço Feminino*, v. 11, n. 14, p.07 jan./jul. 2004.
- CACHAPUZ, Maria Cláudia. *Intimidade e Vida Privada no Novo Código Civil Brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.
- CALDWELL, Helen. *O Otelô Brasileiro de Machado de Assis*. Cotia: Ateliê Editorial, 2002.
- CANDIDO, Antonio. Esquema Machado de Assis. In: *Vários Escritos*. São Paulo: Duas Cidades, 1995.
- _____. *Formação da Literatura Brasileira: momentos decisivos, 1750-1880*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul. São Paulo: FAPESP, 2009.
- _____. *Literatura e Sociedade*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011.
- CHALHOUB, Sidney. 2008. *Funcionário Público Exemplar, Machado Lidava com Duas Questões Fundamentais: a política de terras e a escravidão*. Disponível em: <<http://www.revistadehistória.com.br/secao/entrevista/sidney-chalhoub>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHARTIER, Roger. *História da Vida Privada, 3: da Renascença ao Século das luzes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CORDEIRO, Marcus Vinícius. *Reminiscências Jurídicas na Obra de Machado de Assis*. Rio de Janeiro: (s.n.), 2008.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

_____. *Sem Fraude nem Favor: estudos sobre o amor romântico*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

DUMAS, Alejandro. *Matrimônio, Adultério e Divórcio*. Madrid: Zaragoza y Jaime Editores, 1873.

FAORO, Raymundo. *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio*. São Paulo: Golbo, 2001.

_____. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2012.

FISCHER, Luís Augusto. A literatura vista desde o sertão. In: *Revista Brasileira de Literatura Comparada*, n. 18, p.41. 2011.

_____. *Literatura Brasileira: modos de usar*. Porto Alegre: L&PM, 2007.

_____. *Machado e Borges – e outros ensaios sobre Machado de Assis*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda., 2006.

_____. *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. Tomos I e II. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1961.

GLEDSON, John. *Machado de Assis Ficção e História*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

_____. *Machado de Assis Impostura e Realismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito & Literatura: ensaio de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GOMES, Eugênio. *O Enigma de Capitu: ensaio de interpretação*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1967.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KRISTEVA, Julia. *Introdução à Semanálise*. São Paulo: Perspectiva, 1974,

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de Direito de Família: origens e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. São Paulo: Atlas S/A., 2012.

LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens*. Brasília: UNB, 2002.

LUKACS, Georg. *Ensaio sobre Literatura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S/A., 1965.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Dom Casmurro/Machado de Assis; Fixação de Textos, Notas e Posfácio de Homero Araújo; Coordenação Editorial, Biografia do Autor, Cronologia e Panorama do Rio de Janeiro por Luís Augusto Fischer*. Porto Alegre: L&PM, 2013,

_____. Iaiá Garcia. In: *Obras Completas em Três Volumes, Volume I*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar. p. 504.

_____. *Quincas Borba*. Porto Alegre: L&PM, 2006.

MACHADO, Ubiratan. *Dicionário de Machado de Assis*. Rio de Janeiro: ABL, 2008.

MANSON, Marilyn J. Vergonha: reservatório para os segredos na família. In. IMBER-BLACK, Evan. *Os Segredos na Família e na Terapia Familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 40

MARTINS JUNIOR, José Izidoro. *História do Direito Nacional*. Rio de Janeiro: Tipografia da Empresa Democrática Editora, 1895.

MENDONÇA, Lúcio de. *O Marido da Adúltera*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2009.

MEYER, Augusto. *Machado de Assis: 1935-1958*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MONTELLA, Josué. *Os Inimigos de Machado de Assis*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MORETTI, Franco (org.). *A Cultura do Romance*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

MORETTI, Franco. *A Literatura Vista de Longe*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2008.

_____. *Conjecturas sobre a Literatura Mundial*. Disponível em: <www.novosestudos.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. *Signos e Estilos da Modernidade: ensaios sobre a sociologia das formas literárias*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro. A noção de “cronótopo” no cruzamento entre literatura. In: COSTA, Judith Martins. *Narração e Normatividade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013. p.53

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Por Uma Compreensão Jurídica de Machado de Assis*. Florianópolis: UFSC, 2011.

PAIVA, Manoel de Oliveira. *Dona Guidinha do Poço*. São Paulo: Saraiva S/A. Livreiros Editores, 1952.

PELUSO, Antônio Cesar. O desamor como causa de separação. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (orgs.). *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica*. Campinas: Millennium Editora, 2007.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Rio de Janeiro: Tipografia da Tribuna Liberal, 1889.

PEREIRA, Lúcia Miguel. *Escritos da Maturidade*. Rio de Janeiro: Graphia editorial, 2005.

_____. *História da Literatura Brasileira: prosa de ficção de 1870 a 1920*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1973.

_____. *Machado de Assis: estudo crítico e biográfico*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. *Revista Esboços*, n. 17, UFSC.

PUJOL, Alfredo. *Machado de Assis: curso literário em sete conferências na sociedade de cultura artística de São Paulo*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1934.

ROUGEMONT, Denis de. *História do Amor no Ocidente*. São Paulo: Ediouro, 2003.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A Família Brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SAMOYAUULT, Tiphaine. *A Intertextualidade*. São Paulo: Hucitec, 2008.

SANTIAGO, Silviano. *Uma Literatura nos Trópicos: ensaios sobre dependência cultural*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

SCHUBSKY, Cássio (org.). *Clóvis Beviláqua: um senhor brasileiro*. São Paulo: Lettera.doc, 2010.

SCHWARZ, Roberto. *Ao Vencedor as Batatas*. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2000.

_____. *Duas Meninas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. *Martinha versus Lucrecia: ensaios e entrevistas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. *Um Mestre na Periferia do Capitalismo: Machado de Assis*. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2000.

SILVA, Deonísio da. *De Onde vêm as Palavras: origens e curiosidades da língua portuguesa*. São Paulo: Novo Século, 2009.

SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento Civil: Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 comentado e anotado*. Rio de Janeiro: H Garnier Livreiro – Editor.

TRINDADE, André Karan (org.). *Direito & Literatura: Discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Núria Fabris editora, 2010.

_____. *Direito e Literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1977.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Textos Escolhidos: os juristas*. 1997. Disponível em: <www.academia.org.br>. Acesso em: 15 mar. 2014.

WAIZBORT, Leopoldo. *A Passagem do Três ao Um*. São Paulo: Cosac Naify, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WOOD, James. *Como Funciona a Ficção*. São Paulo: Cosac Naify, 2012.